

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

JULIANA BEATRIZ DE PAULA GUIDA

**OS IMPACTOS DO AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE
A PANDEMIA DO COVID-19 NA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA E NAS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO**

FRANCA

2022

JULIANA BEATRIZ DE PAULA GUIDA

**OS IMPACTOS DO AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE
A PANDEMIA DO COVID-19 NA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA E NAS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido pela aluna Juliana Beatriz de Paula Guida à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges.

FRANCA

2022

G946i

Guida, Juliana Beatriz de Paula

Os impactos do aumento da violência contra a mulher durante a pandemia do Covid-19 na efetividade das medidas protetivas de urgência e nas políticas de enfrentamento do Município de São Paulo / Juliana Beatriz de Paula Guida. -- Franca, 2022

73 p. : tabs.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca

Orientador: Paulo César Corrêa Borges

Coorientadora: Ana Lelis de Oliveira Garbim

1. Violência contra as Mulheres. 2. Mulheres Condições Sociais. 3. Direitos das Mulheres. 4. Patriarcado. 5. Violência Familiar. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

JULIANA BEATRIZ DE PAULA GUIDA

**OS IMPACTOS DO AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE
A PANDEMIA DO COVID-19 NA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA E NAS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e
Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges

1º Examinador(a): _____

Profª Ma. Ana Lelis de Oliveira Garbim

2º Examinador(a): _____

Prof. Me. Luiz Gustavo Vicente Penna

Franca/SP, 18 de novembro de 2022.

Dedico este trabalho de conclusão de curso à minha mãe, Sandra, e à minha avó, Ercilia, duas mulheres fortes e inspiradoras que me ensinaram a sempre lutar pelos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Começo agradecendo à minha mãe, um verdadeiro exemplo de força, pioneirismo e resiliência, primeira mulher da geração anterior da minha família a cursar o Ensino Superior e quem sempre me incentivou a estudar para que eu pudesse ser a pessoa que sou hoje. Ao meu pai, que me apoiou incondicionalmente e participou desses cinco anos de Graduação que certamente definirão os rumos da minha vida profissional. À minha irmã, com a qual me identifico tanto e que continuamente me dá forças para trilhar meu próprio caminho. À Lari e à Susy, irmãs que a vida me deu e pelas quais tenho enorme carinho e admiração. Exemplos de generosidade, empatia e potência feminina. Amo muito vocês.

Àqueles que fizeram parte da minha vida de estudante em Franca e que tornaram essa pequena e distante cidade do interior de São Paulo, um lar, em especial as meninas da República Capitu, Ana, Yumi, Ju e Lara, e os cachorrinhos que adotamos nessa experiência única, Bolo e Torta. Vocês sempre estarão no meu coração e nas lembranças mais marcantes desses anos tão intensos e saudosos.

Quero agradecer a todos aqueles que passaram, de alguma forma, por minha trajetória ao longo dos anos de estágio. Primeiramente, à Gabi e à Gi, exemplos de pessoas e de profissionais que trabalharam junto comigo na Promotoria de Justiça de Miguelópolis. Obrigada por terem feito dessa experiência uma oportunidade de imenso aprendizado e de reencontro comigo mesma e com o Direito. Hoje, posso chamá-las de companheiras de vida, por todo o apoio, a parceria e os momentos vividos, que, com certeza, irei levar comigo para sempre.

À Vi e à Maria Clara, companheiras de estágio remoto que me deram todo o suporte emocional e me ensinaram muito mais do que Direito Administrativo e advocacia nos difíceis anos de pandemia. Me mostraram o valor do trabalho em equipe, da humildade e da perseverança. Ao André, à Nat e à Fabi, atuais colegas de trabalho que, diariamente, confiam em mim e no meu potencial. Minha gratidão ao ano de 2022, do qual saio pronta para os próximos desafios.

Por fim, mas não menos importante, à UNESP de Franca e aos(às) Professores(as) da FCHS, por todo o conhecimento compartilhado e a criticidade despertada em mim. Vocês são responsáveis por formar não só juristas e operadores do Direito, como também, seres pensantes.

*“O correr da vida embrulha tudo.
A vida é assim: esquenta e esfria,
aperta e daí afrouxa,
sossega e depois desinquieta.
O que ela quer da gente é
coragem”.*

- Guimarães Rosa

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa a questão da efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 durante a pandemia do *COVID-19*, a partir do considerável aumento da violência contra a mulher nesse período, bem como seus possíveis reflexos nas políticas públicas dos órgãos de enfrentamento do Município de São Paulo. O objetivo da presente pesquisa é analisar os possíveis impactos das medidas de prevenção ao novo coronavírus, a exemplo do isolamento social, na esfera criminal e, conseqüentemente, na limitação da produção de efeitos jurídico-penais das medidas protetivas de urgência já instauradas, levando em consideração o tipo penal de descumprimento e as ações estatais de assistência à mulher em situação de violência doméstica. A fim de alavancar o estudo, será efetuado o levantamento de dados por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e estatística, com enfoque em textos legislativos, materiais doutrinários e pontuais estudos de caso, sendo abordados majoritariamente pelos métodos histórico, dogmático-jurídico, empírico e indutivo.

Palavras-chave: violência doméstica. medidas protetivas de urgência. políticas públicas. pandemia.

ABSTRACT

The present work has as its research object the question of the effectiveness of the urgent protective measures provided for in Law nº 11.340/06 during the COVID-19 pandemic, from the considerable increase in violence against women in this period, as well as their possible reflections on the public policies of the coping bodies in the Municipality of São Paulo. The objective of the present research is to analyze the possible impacts of preventive measures against the new coronavirus, such as social isolation, in the criminal sphere and, consequently, in limiting the production of legal and criminal effects of urgent protective measures already in place, taking into account consideration of the criminal type of non-compliance and state actions to assist women in situations of domestic violence. In order to leverage the study, data collection will be carried out through bibliographic, jurisprudential and statistical research techniques, focusing on legislative texts, doctrinal materials and specific case studies, being approached mostly by historical, dogmatic-legal, empirical and inductive.

Keywords: domestic violence. urgent protective measures. public policy. pandemic.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Tipos de serviços especializados e não especializados, municipais, estaduais e federais para mulheres vítimas de violência na cidade de São Paulo.....	60
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 RAÍZES HISTÓRICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	12
1.1 O TRATAMENTO DESTINADO À MULHER NA SOCIEDADE ANTIGA	12
1.2 O MACHISMO E O PATRIARCALISMO	16
2 A LEI MARIA DA PENHA COMO MARCO LEGISLATIVO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	21
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E CRIAÇÃO DA LEI 11.340/06.....	21
2.2 A LEGISLAÇÃO	24
2.3 AS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	26
2.4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	30
2.4.1 A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal	30
2.4.2 Dignidade humana e violência doméstica.....	33
3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	33
3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	34
3.2 DISPOSIÇÕES GERAIS	36
3.3 MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	39
3.4 MEDIDAS QUE PROTEGEM A VÍTIMA.....	40
3.5 DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	42
3.6 PRECEDENTES – ARTIGO 24-A DA LEI Nº 11.340/06	43
4 BUSCA PELA EFETIVIDADE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19	47
4.1 INTRODUÇÃO DA PANDEMIA E MEDIDAS DE ISOLAMENTO.....	48
4.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DO COVID-19 – FATORES AGRAVANTES.....	50
4.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.022/2020.....	52
4.4 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	53
4.5 NOVAS MEDIDAS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO EM ÂMBITO MUNICIPAL.....	57
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto de estudo a violência doméstica contra a mulher e se delimita na análise do aumento dos casos desse tipo de violência no contexto da pandemia de *COVID-19*, tratando da efetividade das medidas protetivas de urgência e destacando as políticas de enfrentamento do município de São Paulo.

A violência doméstica é uma realidade social grave, existindo há séculos, e se fundamenta, sobretudo, em ideologias patriarcais, machistas e misóginas. O ódio e o menosprezo contra a mulher por parte dos homens fazem com que esta seja vítima constante de vários tipos de violência de gênero.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) surge como uma forma de conferir proteção à mulher vítima de violência doméstica, definindo os seus diversos tipos e prevendo a aplicação das chamadas medidas protetivas. Tais medidas elencadas pela legislação, assim como sugere a sua nomenclatura, visam proteger a mulher que já foi vítima ou que pode ser vítima de violência doméstica.

Ademais, esse contexto de violência doméstica ganha novos contornos com a pandemia de *COVID-19*, doença que surgiu em dezembro de 2019, mas que atingiu o auge da contaminação no fim do primeiro semestre de 2020, se estendendo até 2021, ano em que se iniciou a vacinação. Durante a pandemia, as estatísticas da violência contra a mulher cresceram.

Busca-se compreender os mecanismos pelos quais a pandemia do novo coronavírus agrava o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, sob o prisma interseccional dos diferentes pertencimentos sociais, principalmente de raça, etnia e classe social, e como esses fatores influenciam direta ou indiretamente nas condições de vulnerabilidade, sendo essa análise realizada à luz da Lei nº 11.340/06 e sua aplicação no contexto brasileiro.

Nesta senda, demonstrar-se-á como os fatores agravantes da violência contra as mulheres decorrentes da pandemia – isolamento social, impactos socioeconômicos, sobrecarga do trabalho doméstico às mulheres, abuso de álcool e outras drogas, redução da atuação dos serviços de enfrentamento etc. – influenciam no descumprimento das medidas protetivas de urgência.

A justificativa para o desenvolvimento dessa temática reside na necessidade de aprofundamento teórico a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo

ao foco o período da pandemia de *COVID-19*, que, como será estudado, pode ter ocasionado o aumento das estatísticas.

O objetivo geral da presente pesquisa é analisar os principais impactos da pandemia do *COVID-19* na efetividade das medidas protetivas de urgência, a partir do levantamento estatístico e jurisprudencial, e na formulação de políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da Lei Maria da Penha; em particular, no contexto da edição da Lei Federal nº 14.022/20, levando em consideração as demais legislações aplicáveis, que serão tratadas ao decorrer da pesquisa.

Assim, visando alcançar o objetivo traçado e conferindo um desenvolvimento coerente para o tema, no primeiro capítulo, serão estudadas as raízes históricas da violência contra a mulher, com enfoque especial no machismo e no patriarcalismo, bases estruturantes do preconceito social contra a mulher.

No segundo capítulo, será tratada a Lei Maria da Penha como marco legislativo de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Nesse momento, será importante destacar o contexto de sua edição e as particularidades trazidas pelo legislador, como as diversas formas de violência contra a mulher, além do conceito da violência doméstica à luz da dignidade da pessoa humana.

No terceiro capítulo, o foco serão as medidas protetivas de urgência, traçando seu conceito, suas disposições gerais e as medidas em si, de modo a elucidar as que obrigam o agressor e as que protegem a vítima. Também será importante estudar sobre o descumprimento dessas medidas no período em exame, trazendo à baila precedentes sobre o tema.

No quarto e último capítulo, pretende-se adentrar efetivamente ao objeto de estudo e sua delimitação: a violência doméstica no contexto da pandemia de *COVID-19*. Nessa etapa, será importante compreender como se iniciou a crise sanitária e as medidas adotadas pelo Poder Público. Trazendo o estudo para o âmbito da violência doméstica, serão evidenciados dados estatísticos entre os anos de 2020 e 2022.

O trabalho seguirá o método técnico-dogmático, bem como o método histórico de abordagem, o método empírico e a abordagem indutiva. A pesquisa se fundamentará em doutrinas e artigos científicos sobre o tema, dados estatísticos e julgados.

1 RAÍZES HISTÓRICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é um fenômeno social que não surge sem um contexto anterior. Ela possui uma raiz, uma origem remota. O presente capítulo tem como objetivo inicial identificar as raízes desse tipo de violência. Nesse contexto, será destacado que a mulher foi tratada com discriminação social e familiar durante vários períodos históricos. Essa realidade, embora tenha mudado, não melhorou por completo, e isso se verifica pelos constantes casos de violência doméstica e de gênero estampados diariamente nos noticiários do Brasil.

Assim, “Durante anos, nossa sociedade construiu, em torno de si e no senso comum, um estereótipo relacionado ao sexo feminino, primeiro passo para a construção das bases do preconceito e da discriminação”.(SILVA, 2010, p. 561) A mulher sempre foi vista com desprezo pela sociedade, diminuída à dona de casa e serva do homem.

Faz-se importante, portanto, compreender o tratamento destinado à mulher na sociedade antiga, de forma breve, com o objetivo de investigar os motivos por trás da perpetuação desse tipo de violência até a atualidade. Essa base de conhecimento permitirá uma maior compreensão a respeito da violência doméstica na pandemia do *COVID-19*, período específico que, como será demonstrado, permitiu o agravamento desse fenômeno social.

1.1 O TRATAMENTO DESTINADO À MULHER NA SOCIEDADE ANTIGA

A discussão referente às desigualdades entre homens e mulheres é antiga. Dos gregos antigos até poucas décadas atrás, a sociedade acreditava que a mulher era um ser inferior na escala metafísica que dividia os seres humanos e, por isso, os homens detinham determinados direitos, como o direito de exercer uma vida pública, ao contrário das mulheres, que sofriam diversas restrições a sua liberdade. Não são conhecidos os motivos que levaram os povos antigos a inferiorizarem as mulheres dessa forma.

De acordo com Campos e Corrêa (2007, p. 99), pesquisas apontam que:

A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua conseqüente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carnisais.

Assim, era adotada a ideia de que a mulher não possuía plena capacidade intelectual, ao contrário do homem, por isso seria, teoricamente, inferior a este. Para Silva (2010, p. 561), “a cristalização de muitos dos conceitos de que o direito deveria estar a serviço dos homens, denominados os mais fortes, serviram para construir falsas ideias e moldar muitos dos preconceitos contra o sexo feminino.”. A legislação era elaborada por homens e para homens, sem proteger, nem minimamente, a mulher.

Nesse vértice, a discriminação contra a mulher é um fato extremamente antigo na sociedade, como aponta Strey (1997). O autor busca no Código Hindu de Manu¹ a previsão de que a mulher, enquanto criança, dependeria de seu pai; durante a juventude, dependeria de seu marido e, caso este viesse a óbito, dependeria de seus filhos. Entretanto, caso a mulher não tivesse filhos, ela dependeria dos parentes próximos de seu marido. Nesse contexto histórico, a mulher não poderia se autogovernar, ou seja, ela não tinha autodeterminação. Aqui há uma total retirada da autonomia da mulher, desrespeitando completamente a sua dignidade enquanto pessoa humana.

No Império Romano, a mulher era considerada “*rés*”, ou seja, “coisa” ou “objeto”. Nesse período, as mulheres eram vítimas de diversos tipos de violência, no entanto, os agressores não eram punidos, posto que a violência contra a mulher não era vista como um crime. Ainda, não havia, à época, nenhum tipo de reprovabilidade social no fato de agir com violência contra uma mulher.

Ainda, o Direito Romano retirava a capacidade jurídica da mulher. É possível perceber que a violência de gênero era legitimada e considerada algo socialmente “normal” (STREY, 1997).

Lira explica esse tratamento destinado à mulher no Império Romano:

No império romano a mulher levava o título de “*rés*”, ou seja, coisa. Para mostrar o seu autoritarismo, o homem usava da violência para com a mulher, atitude esta que era comum naquela época, não gerando nenhum tipo de reprovação perante a sociedade. O próprio Direito Romano já retirava da mulher de capacidade jurídica. Por sua vez a religião era prerrogativa masculina da qual a mulher somente poderia participar com a breve autorização do pai ou marido (LIRA, 2015, p. 01).

Para os hebreus, a mulher também era tratada como um simples objeto e pertencia aos homens, assim como os animais e os escravos. Entretanto, sob o ponto de vista jurídico adotado

¹ Código que contém as Leis de Manu, considerado o primeiro legislador que se tem notícia na humanidade. Foi escrito antes do Código de Hamurabi.

na época, a mulher era considerada um bem mais importante em comparação com os demais (DUBY, 1990).

Na Grécia Antiga, de modo semelhante, as mulheres não possuíam quaisquer direitos, somente os homens. Nessa sociedade, o homem tinha total poder sobre a mulher. A respeito disso, Vrissimtzis (2002) explica que, nesse período, o homem era adepto da poligamia, tendo o direito de tomar várias mulheres. Além disso, o homem gozava de todos os direitos civis e políticos, além de possuir poder absoluto sobre a mulher.

Como explica Casarino, Quevedo e Gervasoni (2014, p. 05), a maior valorização dada ao homem na sociedade grega antiga é verificada até mesmo nas artes, “as mulheres, frequentemente, eram retratadas nas figuras dos vasos gregos como aquelas que passavam o tempo dentro de casa fiando lã e ocupadas com tarefas domésticas”.

Na Grécia Antiga não havia de que se falar de direitos jurídicos para as mulheres. Outro ponto que não dizia respeito a estas era a educação, vale ressaltar também que nem aparecer sozinhas em público elas poderiam. O homem além de possuir todos os direitos era também uma espécie de possuidor absoluto da mulher, tendo até a ideia de ter o direito sobre a vida de sua companheira (LIRA, 2015, p. 01).

Com o início da Idade Média, a mulher permanece sendo subordinada ao homem. A legislação do século XIII ao XV continua a reconhecer a incapacidade jurídica da mulher, assegurando que os homens poderiam castigá-la e até mesmo matá-la (OPTIZ, 1993).

Nessa época, por exemplo, os direitos gentílicos não abrangiam as mulheres, somente os homens. As mulheres eram, portanto, excluídas de todos os acontecimentos públicos. A mulher não poderia sequer comparecer em tribunais, sendo obrigatória sua representação por um homem. Este homem, que era o seu tutor, poderia usufruir de todo o seu dinheiro, além de poder castigá-la, e até mesmo vendê-la (OPTIZ, 1993).

Assim, a mulher era vista como um ser criado para obedecer ao homem, sem possuir direitos básicos numa sociedade civil, como o direito de ler e escrever, pois tais habilidades eram reputadas inúteis para as mulheres, sendo necessárias somente para o homem. Útil era a arte do bordado e as atividades domésticas. Por isso, atualmente, a sociedade ainda tenta colocar a mulher em um lugar doméstico.

São Jerônimo, um pioneiro Patrística da era medieval, odiava declaradamente as mulheres e frisava isso em seus discursos, comentando, em *Adversus Jovianum*, que elas são o princípio de todos os males por seduzirem os homens aos prazeres viciosos e não virtuosos (OPTIZ, 1993).

Com o fim da Idade Medieval e início da Idade Moderna, a mulher passa a ter uma representação distinta e começa a ser caçada pela Igreja Católica, época marcada pela chamada “caça às bruxas”. Nota-se que até mesmo na visão religiosa de antigamente a mulher carregava certo estigma.

Durante a Idade Média, a discriminação contra a mulher foi a mais cruel. Para cada dez bruxas queimadas na fogueira da Inquisição, apenas um era bruxo. De acordo com a lei instituída pela Ordenação das Filipinas (1), ao marido “traído” era permitido o delito de matar a sua mulher e o seu rival. [...] Contudo, se o amante tivesse uma condição melhor que a do marido, a questão passaria para a Justiça Régia. Percebe-se aí a influência econômica nas decisões jurídicas. De acordo com o historiador Jules Michelet, a missão da mulher, ainda no século XIX, era devotar-se, tudo aceitar e saber resignar-se, enquanto que o homem era tido, por definição, como fogoso, impetuoso e trasbordante de energia física e sexual (SANTIAGO, 2008, p. 01).

O cristianismo, como explica Lira (2015), retratava a mulher como um ser pecador, culpada pela retirada do homem do paraíso. Essa interpretação é puramente bíblica/religiosa, não devendo ter validade alguma.

Findando a Idade Média e se iniciando a Idade Contemporânea, especialmente marcada pelo Iluminismo, destaca-se que o Código Civil Napoleônico reconhecia a mulher casada como sujeito incapaz perante o Direito, conferindo capacidade jurídica somente ao homem. Thomé explica que Rousseau destacou, à época, que toda a educação das mulheres deveria ser relativa ao homem e que toda mulher é feita para obedecer ao homem e suportar suas injustiças (THOMÉ, 1967).

Com o advento da Primeira e Segunda Guerra Mundial, a mulher passou a receber papel distinto, tendo em vista que os homens foram para as batalhas. Elas assumiram na sociedade civil “trabalhos” que não eram considerados de “mulher”, ou seja, o trabalho de seus maridos/companheiros. Ainda, ressalta-se que, após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana passou a ser considerado direito inerente a todos os seres humanos, independente de gênero.

No contexto da Segunda Guerra Mundial, Leite e Noronha (2015) apontam que as mulheres começaram a trabalhar fora de casa e passaram a ter o poder de tomar decisões que antes eram impedidas, decidir se queriam casar e ter filhos, concretizando-se, assim, um passo para a sua liberdade.

Ademais, foi no fim do século XX que a mulher passou a ser protegida pelos Direitos Humanos, em razão de todo o preconceito e a perseguição histórica. No entanto, mesmo com esses importantes documentos internacionais destinados a proteger a mulher, ela ainda é vítima de violência em âmbito doméstico e familiar.

Como visto, a mulher sempre foi alvo de preconceito social e estrutural. A violência doméstica sempre ocorreu no decorrer da História e acontece ainda na atualidade, pois trata-se de uma realidade presente em todas as sociedades que nasce de uma cultura de dominação e desequilíbrio de poder existente entre os gêneros masculino e feminino. Essa cultura (patriarcal e machista) é responsável pela inferiorização da condição feminina, resultando na violência de gênero.

A violência contra a mulher no Brasil passa a ter destaque midiático no início do século XX, como se vê:

No final do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, eram manchetes comuns no Jornal de Commercio e A Noite, no Rio de Janeiro, “Matou a esposa com uma punhalada” [...] Esses crimes passionais também chamavam a atenção dos cronistas, que consideravam culpadas as mulheres, mesmo que elas fossem vítimas (SANTIAGO; COELHO, 2008, p. 09).

A luta das mulheres ficou em evidência com a vigente Constituição Federal de 1988, que trouxe importantes avanços para as mulheres e possibilitou a alteração do *status* jurídico das mesmas, tendo em vista que, até o ano de 1988, elas ainda se encontravam em posição de certa inferioridade e submissão em relação aos homens.

Logo, a luta feminina e a revolução sexual foram responsáveis por transformar o mundo moderno no que diz respeito aos direitos e deveres das mulheres, proporcionando um grande salto na condição feminina nas últimas décadas (SILVA, 2010). Exemplo disso é a aprovação da Lei Maria da Penha, objeto de estudo do presente trabalho.

1.2 O MACHISMO E O PATRIARCALISMO

A supremacia masculina na sociedade instaurou o patriarcado. O patriarcado é entendido como sendo um sistema contínuo de dominação masculina e diminuição feminina que se encontra presente, ainda na atualidade, nas estruturas sociais e estatais, mantendo as formas de divisão sexual do trabalho e perpetuando a violência de gênero, como a violência doméstica.

A masculinidade se relaciona diretamente com o poder. Ser homem, portanto, representa uma espécie de poder. Certas características como a objetividade e a racionalidade são socialmente atribuídas aos homens, além da capacidade para dar ordens, o que lhe confere domínio sobre as mulheres (HARDY; JIMENEZ, 2001).

No livro intitulado “A Dominação Masculina”, do sociólogo Pierre Bourdieu (2014), é apontado que esse tipo de dominação ocorre por meio de hábitos e padrões sociais que são aprendidos e reproduzidos no dia a dia de forma inconsciente por ambos os gêneros. Apesar de aparentarem ser inofensivos, tais hábitos reforçam a criação de estigmas e destacam a diferenciação das pessoas pelo sexo/gênero e outras características biológicas, fazendo uma espécie de hierarquização social, sobrepondo o gênero masculino ao feminino e, dessa forma, perpetuando o patriarcalismo.

Assim, de acordo com Saffioti, a relação de dominação invade todos os espaços sociais, fazendo nascer a violência de gênero:

Não se trata de uma relação privada, mas civil; dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrição; configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade; tem uma base material; corporifica-se; representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência (SAFFIOTI, 2015, p. 48).

Meneghel e Portella (2017) afirmam que, em sociedades com bases patriarcais, a condição feminina é o fator de risco mais alarmante para a violência de gênero letal. Isso porque é no patriarcalismo que surge o ódio contra a mulher, bem como a subjugação feminina na sociedade.

O patriarcado se fortalece com determinadas estruturas sociais, como a família e a religião, por exemplo:

O altar do patriarcado, fortalecido pela cultura machista se fortalece com a violência contra as mulheres e a morte das mesmas, o feminicídio. O patriarcado se reforça a partir das instituições da família, da religião e do estado, que fortalecem a desigualdade de gênero, justificando a violência, a partir do domínio masculino (ROCHA, 2018, p. 25).

Saffioti (2015, p. 33) explica que também há uma classificação social entre mulheres, sendo que as negras e pobres são consideradas inferiores: “Na ordem patriarcal de gênero, o branco encontra sua segunda vantagem. Caso seja rico, encontra sua terceira vantagem, o que mostra que o poder é macho, branco e, de preferência, heterossexual”.

O machismo, por sua vez, tem berço no menosprezo à condição de mulher, como bem explica Capez (2019), que destaca que é nessa situação de desprezo que surge a ideologia machista, que faz com que homens, notadamente ignorantes, se sintam superiores às mulheres. A partir dessa falsa concepção, os homens passam a acreditar que possuem o direito de agir com violência para com a mulher, considerada por eles um ser inferior.

Como enfatiza o autor, o machismo confere ao homem a errônea conclusão de que ele é superior à mulher por alguma razão ilógica e que, por isso, ele tem o direito de matar uma mulher simplesmente por ela ser mulher (CAPEZ, 2019).

Destaca-se que a misoginia, juntamente com o machismo, é também um dos fatores da agressão contra a mulher. Misoginia é a repulsa ou o ódio contra as mulheres. Esta forma de aversão mórbida e patológica ao sexo feminino está diretamente relacionada à violência doméstica e ao feminicídio.

A misoginia pode se manifestar de várias maneiras, incluindo a exclusão social, a discriminação sexual, a hostilidade, o androcentrismo, o patriarcado, as ideias de privilégio masculino, a depreciação das mulheres, a violência contra elas e sua objetificação sexual, por exemplo (VALLE, 2012).

No ano de 1949, é publicada uma das mais célebres obras da história do feminismo no mundo, denominada “O segundo sexo”, da escritora e filósofa francesa Simone de Beauvoir (1990). Com essa publicação, a autora passou a denunciar as raízes culturais da desigualdade de gênero, contribuindo com uma análise profunda que trata de questões relativas à biologia, à psicanálise, ao materialismo histórico, aos mitos, à história e à educação para o desvendamento desta questão (ALVES; PITANGUY, 2007).

De acordo com uma das principais autoras sobre o tema “mulher”, Simone de Beauvoir (1990), não se nasce mulher, mas se torna mulher ao se aprender comportamentos, formas de pensar e de agir em função do gênero. Quando a autora faz essa afirmação, ela considera todo um processo que é moldado por uma violência oculta, violência essa que se esconde por detrás de palavras bonitas como “altruísmo”, “generosidade”, “sinceridade”, “dedicação”, “docilidade”, “passividade” e tantas outras que, ao mesmo tempo que escondem, naturalizam a violência contra a mulher.

Ela percebe que, durante o período de socialização, as mulheres são condicionadas psicologicamente a serem treinadas como mero apêndice dos homens. Dessa maneira, a figura feminina é transformada em objeto que é visto através do sujeito masculino, ou seja, como “o outro” (BEAUVOIR, 1990).

Isso ocorre por meio da dominação masculina, já mencionada anteriormente. Sobre esse tema:

No tocante à dominação masculina, esta pode ser violenta ou simbólica, sendo a simbólica aquela que é construída de forma inconsciente. Muitas vezes, as mulheres são constituídas como objetos simbólicos, cujo ser é um ser-percebido, ou seja, elas existem primeiramente pelo e para o olhar dos outros enquanto objetos receptivos, atraentes e disponíveis. Devido a esta dependência simbólica do olhar dos outros, com

frequência, a mulher vive em estado de insegurança emocional e corporal (CASARINO, et. al., 2014, p. 14).

Conforme ensinam Teles e Melo (2017), a violência de gênero surge do poder de dominação do homem. Afirmam, ainda, que essa violência é fruto do processo de socialização das pessoas, e não da natureza, que os papéis impostos às mulheres reforçavam o patriarcalismo, bem como induziam as relações baseadas na violência.

Seguindo o mesmo pensamento anteriormente exposto, de acordo com Gebrim e Borges (2014), a violência contra a mulher possui um caráter estrutural, pois trata-se de uma relação de poder que se baseia em padrões de dominação, controle e opressão. Esses padrões desaguamna discriminação, no individualismo, na exploração e na criação de estereótipos, que são transmitidos de geração a geração e reproduzidos tanto no âmbito público como no âmbito privado, por meio das diversas formas de agressão.

De acordo com Rocha e Ulrich (2018, p. 04), “O alto índice de violência contra as mulheres e inclusive a morte das mesmas é resultado, portanto, de uma sociedade que exalta o masculino (homem-macho) em detrimento do feminino”.

Assim, tornam-se habituais os crimes contra a mulher no regime patriarcal e machista, pois nele as mulheres estão submetidas ao controle dos homens, sejam eles seus maridos, membros de sua família ou desconhecidos.

A desigualdade de poder entre homens e mulheres também é uma causa da violência de gênero:

A violência de gênero é fruto da desigualdade de poder entre homens e mulheres. É praticada contra a mulher no âmbito do processo de dominação masculina e visa submetê-la aos usos, regras e valores da cultura patriarcal, perpetuando-se assim os papéis subservientes ou menos valorizados atribuídos à mulher, sendo que a própria aceitação e tolerância sociais em relação a esse tipo de violência é sintomática dessas relações hierarquizadas (PIRES, 2011, p. 131).

Nas palavras de Meneghel e Portela (2017), as causas dos crimes praticados contra a mulher se devem ao desejo de posse sobre seus corpos. Na maioria das vezes, as mulheres eram constantemente culpabilizadas por não cumprirem o seu papel social de gênero, já designado previamente pela cultura machista e patriarcalista.

Nesse sentido, a violência contra as mulheres abrange um extenso leque de agressões, não só físicas, como psicológicas, sexuais e patrimoniais que ocorrem de forma constante e que podem culminar em feminicídio (MENEGHEL; PORTELA, 2017).

Assim, como explicado pelos autores supracitados, comumente, quando a mulher não cumpre o papel imposto a ela pela cultura, a violência é usada como punição. De acordo com Gebrim e Borges (2014), foi a partir da década de setenta e sobretudo de noventa, devido à forte pressão de movimentos feministas, que a comunidade internacional começou a reconhecer a necessidade de tratamento jurídico sobre a problemática do gênero, levando em consideração os desafios sociais enfrentados historicamente pelas mulheres.

Infelizmente, é comum que mulheres neguem a existência da realidade de violência ocasionada pelo machismo e pelo patriarcalismo. Essa negação é resultado da pressão da sociedade e, em alguns casos, da negação decorrente do trauma vivenciado pela mulher vítima de violência doméstica ou de gênero. Sobre esse assunto, Meneghel e Portella (2017) explicam que as mulheres são constantemente reprimidas e, por esse motivo, é comum que algumas neguem a existência de violência. Os autores destacam o chamado “terrorismo sexista”, sendo que a socialização de gênero se mostra como um fator de neutralização de diferenças entre os sexos.

Não é correto, portanto, julgar a mulher que nega a existência dessa triste realidade de violência de gênero, porque, a depender de seu contexto de criação e possíveis traumas, essa violência pode ter sido naturalizada em sua vida.

A violência contra a mulher, lamentavelmente, é um fato ainda vivenciado constantemente na realidade brasileira:

Apesar das árduas conquistas dos direitos das mulheres e de alguns avanços legislativos e Jurídicos para a sua proteção, a desigualdade de gênero, a discriminação e a violência contra as mulheres ainda são uma realidade, sobretudo, em países com governos conservadores e autoritários. Sem dúvida alguma, as conquistas do movimento feminista, desde o direito ao voto à aprovação da Lei Maria da Penha, promoveram mudanças não só na legislação, mas na cultura também (CARVALHO, FREITAS, 2021, p. 124).

Por fim, destaca-se que a expressão máxima da violência contra a mulher é o óbito. As mortes de mulheres decorrentes de conflitos de gênero, ou seja, somente pelo fato de serem mulheres, são denominadas feminicídios. Mas ainda há os assassinatos cometidos em virtude da violência doméstica. É imprescindível, pois, que a violência de gênero, em um contexto geral, seja amplamente debatida. Passa-se, então, ao estudo a respeito da Lei Maria da Penha, importante marco legislativo que visa combater e punir a violência doméstica e familiar.

2 A LEI MARIA DA PENHA COMO MARCO LEGISLATIVO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme estudado, a violência contra a mulher é fruto de uma sociedade eminentemente patriarcal e machista que, desde os primórdios, trata a mulher de forma desigual. Ao se refletir sobre a violência contra a mulher, percebe-se que “o poder do patriarcado/machismo é conduzido pelo desejo profundo de dominação, dos homens sobre as mulheres” (ROCHA; ULRICH, 2018, p. 24).

A violência doméstica é uma realidade reconhecida pela atual Constituição Federal, ao estabelecer, no §8º de seu artigo 226: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Muito embora os movimentos feministas tenham obtido inúmeras conquistas sociais, as mulheres ainda são menosprezadas socialmente:

Apesar das mudanças alcançadas pelo movimento feminista e da legislação que assegura direitos às mulheres, ainda nos dias atuais, a família e a sociedade têm mantido resquícios da família patriarcal, mesmo que de forma velada, buscando fortalecer as relações de poder, submetendo a mulher ao domínio e ao controle dos homens (SOUZA; FARIAS, 2022, p. 2015).

Com o passar do tempo e o aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, fez-se necessária a edição de uma legislação específica que visasse à proteção da mulher e ao combate a esse tipo de violência. O Brasil editou essa legislação tardiamente, somente em 2006, após forte pressão internacional e de movimentos feministas provocada pelo caso emblemático da vítima Maria da Penha. Deste modo, faz-se necessário entender todo o contexto histórico por trás desse marco legislativo e os principais aspectos de seu texto.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E CRIAÇÃO DA LEI 11.340/06

Como visto, a mulher constantemente foi tratada de forma indevida pela sociedade, pois houve a retirada de sua autonomia e dignidade em razão do machismo e do patriarcalismo, bases da violência de gênero. Nesse contexto, urgia a edição de uma legislação protetiva.

Os movimentos sociais que objetivavam a proteção legal da mulher são antigos. Na década de setenta, época em que grupos de mulheres foram às ruas com o *slogan* “quem ama

não mata”, foi levantada de forma enérgica a bandeira contra a violência de gênero, bem como a violência doméstica (CALAZANS; CORTES, 2011).

Isso porque a violência doméstica contra a mulher é uma forma de violência de gênero, sendo um dos mais preocupantes tipos de violência existentes na atualidade, já que ocorre, na maior parte das vezes, no seio familiar, em ambiente íntimo, local onde deveria reinar o afeto e, sobretudo, o respeito.

Como explica Silva e Silva (2020, p. 45), “A violência doméstica contra a mulher é um problema que atinge toda a sociedade. A opressão está relacionada à violência pois os interesses do agressor são diferentes dos da vítima, fruto da superioridade masculina propagada pela cultura patriarcal que estamos inseridos”. Os autores enfatizam que a violência surge da superioridade masculina baseada na cultura patriarcal.

A edição de legislação específica no Brasil teve como marco os episódios de violência sofridos por Maria da Penha Fernandes. Maria da Penha, farmacêutica, no dia 29 de maio de 1983, em Fortaleza, enquanto dormia, foi atingida por um disparo de espingarda feito pelo seu então marido. O disparo atingiu sua coluna e, em virtude dessa lesão, Maria ficou paraplégica. As agressões, contudo, não cessaram (LIMA, 2020).

Uma semana após esse episódio de violência, o então marido de Maria da Penha voltou a agredi-la. Dessa vez, enquanto ela tomava banho, recebeu dele, de forma cruel e impiedosa, uma descarga elétrica (LIMA, 2020).

Maria da Penha formaliza denúncia e o marido é indiciado por tentativa de homicídio. Após 08 (oito) anos de processo, no ano de 1991, ocorreu o julgamento e, mesmo condenado, aquele saía em liberdade. No ano de 1996, outro julgamento ocorreu e, novamente, o acusado não foi preso, restando a sensação de impunidade.

Importante destacar brevemente que é justamente essa sensação de impunidade que silencia as mulheres. O medo de seu agressor não ser, de fato, punido, voltar para casa e cometer novamente um crime de violência.

Maria da Penha, diante da impunidade de seu agressor, entende que o Estado é diretamente responsável por essa situação. Ela então formaliza denúncia contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1997.

No ano de 2001, o Brasil foi condenado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), por negligência e omissão em relação à problemática social da violência doméstica, tendo sido recomendada a tomada de providências a respeito. Ainda no ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o relatório nº 54/2001, no qual as principais disposições referem-se a completar, de forma rápida e efetiva, o processamento penal

do responsável pela agressão e tentativa de homicídio sofrida pela vítima Maria da Penha. O relatório dispõe, ainda, sobre a necessidade de se proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a respeito do crime. Também estabelece a adoção de medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima a adequada reparação simbólica e material das agressões, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o agressor. Por fim, sugere a intensificação do processo de reforma legislativa para evitar a tolerância do tratamento discriminatório contra a mulher por parte do Estado Brasileiro, especialmente a respeito da violência doméstica.

Parte do relatório, em seu texto original, deve ser citada:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações: 1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia. 2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva [...]. 3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações [...]. 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil [...] (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

A prisão do acusado somente se concretizou em setembro de 2002, ou seja, após 19 (dezenove) anos da ocorrência dos crimes. Necessário destacar que essa prisão só veio a ocorrer após a grande pressão internacional exercida sobre o Brasil, devido aos esforços da própria vítima, Maria da Penha.

Por fim, no ano de 2006, entra em vigor a Lei Federal nº 11.340, que recebeu o nome de “Lei Maria da Penha”, por sugestão da OEA. Na época, seu advento foi uma inovação legislativa necessária. Lamenta-se que o referido marco legislativo só tenha sido promulgado após forte pressão internacional e diversos episódios de violência doméstica e familiar contra diversas mulheres Brasil afora, inclusive a própria Maria da Penha.

De acordo com Carmen Hein de Campos:

A LMP é fruto de um acúmulo feminista tanto político quanto teórico e corresponde à mais inovadora legislação pensada para o enfrentamento à VDFCM (violência doméstica e familiar contra a mulher). A lei rompe com a lógica privatizante da violência doméstica e o tratamento como delito de menor potencial ofensivo e propõe uma abordagem integral, entendendo a complexidade da violência doméstica e familiar (CAMPOS, 2017, p. 11).

Sem os apelos feitos por Maria da Penha em âmbito internacional, a legislação, que já sobreveio tardiamente, surgiria somente depois, sobretudo porque, mesmo com essa inovação

legislativa, os casos de violência doméstica continuaram ocorrendo. Nota-se, portanto, que o desprezo contra a mulher está enraizado na sociedade e nas mentes masculinas.

2.2 A LEGISLAÇÃO

Conforme exposto no tópico anterior, a legislação de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar tem como marco o ocorrido com Maria da Penha e seu empenho em buscar a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro diante da impunidade de seu agressor.

De acordo com Basted (2011), a luta feminista é também uma das grandes responsáveis pela aprovação dessa importante legislação. O autor afirma que foi essa luta pelo direito a uma vida livre de violência que possibilitou a edição da Lei Maria da Penha, no ano de 2006. Trata-se, portanto, de um caso exemplar de exercício de uma cidadania ativa, expressa no discurso e na atuação das feministas no espaço público.

A vítima Maria da Penha representa inúmeras mulheres vítimas desse tipo de violência, tanto as que foram à luta, pedindo proteção e mudanças legislativas, quanto as que, infelizmente, foram silenciadas (BASTED, 2011).

Antes da entrada em vigor da Lei nº 11.340/06, os casos de agressão e violência doméstica eram de competência dos Juizados Especiais e as sanções aplicáveis ao agressor eram o pagamento de cestas básicas e a prestação de serviços à comunidade, desde que a infração fosse considerada de menor potencial ofensivo. Logo, a Lei Maria da Penha foi um verdadeiro divisor de águas no tratamento jurídico dispensado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, por garantir uma punição mais dura ao agressor.

O conceito de violência doméstica adotado pela referida Lei ultrapassa a limitada noção dos crimes de lesão corporal de natureza leve ou ameaça, previstos no Código Penal Brasileiro. Trata-se de um tipo penal cometido contra um grupo social vulnerável específico: as mulheres.

As Disposições Preliminares da Lei Maria da Penha acompanham a posição das Nações Unidas e de organismos e instituições de direitos humanos que ampliaram o conceito de segurança, onde se entendeu que o medo da violência é uma questão completamente diferente para mulheres e homens. Nesse sentido, a segurança legislativa também deve ser distinta (BASTED, 2011).

Em uma perspectiva ampla, muitos são os pontos de inovação da legislação supracitada, como se vê:

a) tutela penal exclusiva para as mulheres; b) criação normativa da categoria violência de gênero; c) redefinição da expressão vítima; d) exclusão dos crimes de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo e suas consequências; e) previsão de a companheira ser processada por violência doméstica e familiar em relações homoafetivas; f) criação de medidas protetivas de urgência; g) criação dos juizados especializados de VDFCM com competência civil e criminal; h) tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar da violência doméstica e familiar (CAMPOS, 2017, p. 12).

A respeito do surgimento da legislação em análise, Lima (2020) esclarece que, ao se considerar que a mulher, até os dias atuais, é constantemente oprimida na sociedade, opressão essa que tem como autor, na maioria das vezes, o homem, a Lei Maria da Penha surge de forma a criar mecanismos para conter a violência doméstica e familiar contra a mulher, destinando uma proteção especial ao gênero feminino, que é considerado vulnerável quando inserido em situações específicas elencadas pelo seu artigo 5º, quais sejam: a) ambiente doméstico; b) ambiente familiar; ou c) relação íntima de afeto.

Como ressaltado pelo autor, as mulheres compõem um grupo vulnerável na sociedade e nas relações e é sobretudo nas relações desenvolvidas em ambiente doméstico e familiar que essa vulnerabilidade se destaca, porque o homem usa a opressão como caminho para a violência concreta.

De acordo com Porto (2021), a Lei Maria da Penha surge no ordenamento jurídico brasileiro para modificar uma realidade social de discriminação da mulher, notadamente nas relações domésticas e familiares, além de regulamentar as relações econômicas e sociais que são afetadas com a violência doméstica. Esse fenômeno que a legislação em tela tem como finalidade modificar foi forjado ao longo da história e é responsável pela discriminação da mulher nas relações familiares ou domésticas:

Mais do que para regulamentar quaisquer relações econômicas ou sociais, a Lei Maria da Penha ingressa no sistema jurídico brasileiro com uma finalidade muito determinada: contribuir para modificar uma realidade social, forjada ao longo da história, que discrimina a mulher nas relações familiares ou domésticas, aviltando-a à condição de cidadã de segunda categoria, rebaixando sua autoestima e, por consequência, afetando-lhe a dignidade humana (PORTO, 2020, p. 24).

Com foco em aspectos técnicos da legislação, importante esclarecer que somente a mulher pode ser vítima desse tipo de violência, conforme expresso na própria Lei nº 11.340/06. Já o sujeito passivo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que a violência ocorra no âmbito doméstico, no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, ou desde que ocorra dentro da comunidade familiar onde há, de fato, ligação familiar entre as pessoas.

Logo, grande parte das análises doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da Lei Maria da Penha dá enfoque especial aos seus aspectos punitivos, destacando sua importância na defesa do direito das mulheres a uma vida sem violência.

2.3 AS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência é um ato que atenta contra a integridade física e/ou psicológica de uma pessoa. Mas não se esgota aí, ela também pode atingir bens jurídicos variados, como o patrimônio, por exemplo. O termo “violência” deriva do latim “*violentia*” (*vis*, que se refere a força e vigor) e é relativo à utilização de força desmedida sobre outra pessoa ou até mesmo um objeto. Sabe-se que a violência não escolhe cor, etnia ou qualquer outra classificação, ela ocorre em vários meios.

Saffioti explica como se manifesta a violência doméstica:

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e de retorno a ela. Este é chamado ciclo de violência, cuja utilidade é meramente descritiva (SAFFIOTI, 2015, p. 84).

Como visto, a autora aponta que a violência ocorre com mais frequência quando uma relação afetiva é rompida e o homem não aceita o término, se mostrando violento. Nucci (2020) conceitua violência em sua obra, explicando que, em linhas gerais, significa qualquer forma de constrangimento ou força utilizada contra outra pessoa. Tal força pode ser física ou moral. Nota-se que ele enfatiza que a violência se manifesta de diversas maneiras, podendo ser física, moral, psicológica, dentre diversas outras formas:

Violência significa, em linhas gerais, qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral [...]. Portanto, não se fala apenas em violência física, mas sim moral e psicológica que, abalam a vítima não apenas fisicamente, mas diminuem seu ego e abalando o seu íntimo (NUCCI, 2020, p. 590).

Em sentido semelhante conceitua Teles e Melo (2017), ao afirmarem que a palavra “violência” presume a utilização de força física, intelectual ou psicológica com a finalidade de submeter o outro a realizar algo fora de seu interesse ou impedi-lo de determinada ação, podendo suceder ameaças, alienação ou jura de morte.

Nesta esteira, é necessário desmistificar que a violência contra a mulher ocorre somente na forma física. Um homem com ideologias machistas e patriarcais não só agride fisicamente uma mulher, ele também pode agredi-la psicológica e moralmente, sendo que tal violência pode até mesmo ser patrimonial.

Nestas linhas, percebe-se que a violência não recai somente sobre um corpo humano físico, ela pode ser também moral, psicológica, patrimonial, entre outras, tendo em vista que não é só a lesão no corpo da vítima que abala o seu íntimo e desrespeita a sua dignidade. A partir do inciso II da Lei nº 11.340 de 2006, são contextualizadas as formas de violência diversas da física, pois, conforme mencionado anteriormente, a violência contra a mulher tem formas diversas (BRASIL, 2006).

A violência física é aquela que deixa marcas externas no corpo da vítima. Geralmente se exterioriza em tapas, socos, chutes e diversas outras formas que se consubstanciam no uso da força física por parte do autor. Portanto, o agressor se utiliza de sua força contra o corpo da vítima. É o tipo de violência que é facilmente detectado em exame de corpo de delito. Contudo, em alguns casos, mesmo com a utilização da força física, marcas visíveis podem não ser deixadas.

Cunha e Pinto (2021), nesse sentido, afirmam que a violência física consiste no uso da força, que pode se exteriorizar por meio de socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., cujo objetivo principal é ultrajar a integridade ou a saúde corporal da vítima. Tais agressões podem ou não deixar marcas aparentes.

Portanto, qualquer agressão que ofenda o corpo e a saúde da mulher com o uso de força física, mesmo que não deixe marcas, considera-se violência física. Dias (2015) leciona no sentido de que não é somente a lesão dolosa, a lesão culposa também constitui violência física, visto que nenhuma distinção é feita pela Lei sobre a intenção do agressor.

A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) também protege a autoestima e a saúde psicológica da mulher. A violência psicológica é uma agressão emocional, atinge o bem-estar psíquico da mulher. Geralmente causa danos sérios que necessitam de acompanhamento de profissional da saúde mental visando amenizar os traumas deixados.

A violência psicológica é configurada quando o agressor ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima. O agente sente prazer em ver a vítima sofrendo, configurando, assim, a *vis compulsiva*. É o tipo de violência que muitas mulheres possuem dificuldade de identificar porque o agressor pode ter facilidade em manipular suas ações.

De acordo com Maria Berenice Dias, foi a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica que abordou, inicialmente, a violência psicológica

como uma forma de violência que deveria ser combatida. Esse tipo de violência não é muito abordado, pois é conhecido por ser uma “violência invisível”, sendo capaz, no entanto, de ocasionar danos irreparáveis na vida de uma mulher (DIAS, 2015).

A doutrina critica a expressão violência psicológica, que poderia ser aplicada a qualquer crime contra a mulher, pois todo crime gera dano emocional à vítima e aplicar um tratamento diferenciado apenas pelo fato de a vítima ser mulher seria discriminação injustificada de gêneros (DIAS, 2015).

A violência psicológica é tão grave que vem ganhando atenção do legislador brasileiro. Importante, então, destacar que, em junho de 2021, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 741/2021, que deu origem à Lei Ordinária nº 14.188/2021, a qual inclui no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher.

De acordo com o texto da referida Lei, a violência psicológica é aquela que causa dano emocional à mulher e que lhe prejudica e perturba o pleno desenvolvimento ou que visa degradar ou controlar as suas ações, comportamentos, crenças ou decisões. Essa prática ocorre por meio de ameaças, humilhações, constrangimentos e outras formas que atingem diretamente o seu psicológico (BRASIL, 2021)

Ainda, referida legislação também alterou uma parte da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) com o objetivo de incluir no texto, a partir do artigo 12-C, *caput*, o risco – atual ou iminente – à integridade psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, como fundamento para o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência.

A violência sexual no ambiente doméstico geralmente tem como vítima a esposa ou a companheira. Para se configurar esse tipo de violência, é necessário que a mulher seja obrigada a praticar ato sexual contra a sua vontade. Impedir que a mulher utilize de contraceptivos também é considerado violência sexual, bem como a retirada de método contraceptivo de barreira sem a autorização da parceira durante o ato sexual.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica – chamada Convenção de Belém do Pará – reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher.

Afirma, ainda, a autora, que os delitos chamados, equivocadamente, de crimes “contra os costumes”, que passaram a ser chamados de “crimes contra a dignidade sexual” com o advento da Lei nº 12.015 de 2009, abarcam as diversas formas de violência sexual. Nesse sentido, quando a mulher é obrigada a manter relação sexual sem seu consentimento, será configurado o crime de estupro, que é um crime contra a dignidade sexual. Outros crimes contra a liberdade sexual também configuram violência sexual quando praticados contra a mulher,

como o atentado violento ao pudor; a posse sexual mediante fraude; o atentado ao pudor mediante fraude; o assédio sexual e a corrupção de menores. Todos esses delitos, se cometidos no âmbito das relações domésticas, familiares ou de afeto, constituem violência doméstica e o agente submete-se à Lei Maria da Penha.

A iniciativa de trazer o crime de violência sexual para a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) demonstra a necessidade de se individualizar essa conduta como um tipo de violência contra a mulher que pode ocorrer no ambiente doméstico. O estupro não ocorre somente com autor e vítima que se desconhecem. Há a ocorrência do crime em questão dentro da família e quando o autor e a vítima são marido e mulher.

Nesse sentido, nos casos de violência sexual no âmbito doméstico, aplicar-se-á o Código Penal. Somente no caso de a vítima ser mulher que será aplicada a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), por um critério de especialidade da legislação.

A violência patrimonial também ocorre no âmbito doméstico. O legislador definiu no artigo 7º, IV, da Lei em análise a violência patrimonial como sendo a conduta que configure a subtração (há também outros verbos nucleares que se relacionam ao furto/roubo) de um bem ou até mesmo de um documento da mulher. Geralmente, o intuito também é abalar a saúde mental da mulher.

A violência patrimonial se compara aos crimes contra o patrimônio previstos no Código Penal. No entanto, no âmbito da violência doméstica, esse crime passa a ter contornos especiais, justamente por ser a mulher a vítima e o crime ter sido cometido no ambiente doméstico e/ou familiar.

Ademais, em 15 de fevereiro de 2022, foi editada a Recomendação CNJ nº 128, orientando os órgãos do Poder Judiciário a adotarem o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, de modo a colaborar com as Políticas Nacionais da Resolução CNJ nº 254/2020, relativas ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário.

A violência moral é delineada no artigo 7º, V, da Lei supracitada, e é “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Ou seja, são delitos que, na concepção do Código Penal, são os chamados “crimes contra a honra”, mas, quando adentram o ambiente familiar, denominam-se “violência moral” (BRASIL, 2006).

Conforme Cunha e Pinto, a violência moral, que também pode ser verbal, geralmente ocorre juntamente com a violência psicológica. Ela se dá através de conduta que consiste em calúnia, difamação ou injúria:

A violência verbal, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia (imputar a vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar a vítima a prática de determinado fato criminoso) ou injúria (atribuir a vítima qualidades negativas) normalmente se dá concomitante à violência psicológica (CUNHA; PINTO, 2021, p. 67).

Além disso, a agressão moral configurada na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) está interligada com a violência psicológica, sendo que, nesse caso, na visão civilista, são concomitantes, ou seja, são manifestadas ao mesmo tempo. Portanto, é cabível uma ação de indenização por dano material e moral.

Sousa explica que, normalmente, a violência doméstica passa por fases:

Quando se analisa a ocorrência da violência doméstica e a forma que a mulher é agredida, nota-se que a violência é cometida de forma cíclica, perpassando por fases, isto é, primeiramente, a violência ocorre dentro do campo da “tensão”, na qual a mulher é submetida a uma sequência de ameaças, pressões psicológicas e injúrias (SOUSA, 2021, p. 16).

Assim, não raramente, a mulher é vítima de mais de um tipo de violência, iniciando com a violência psicológica, moral, física e até mesmo sexual. A Lei Maria da Penha foi inteligível em trazer todas essas condutas em seu texto, de modo a enquadrá-las como violência doméstica e/ou familiar.

2.4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O contexto da violência doméstica contra a mulher deve ser considerado sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais. A dignidade da pessoa humana passou a ter elevada importância a partir da segunda metade do século XX. No Direito Brasileiro, encontra-se prevista na Constituição Federal, sendo possível afirmar que todos os direitos básicos do ser humano têm como alicerce a dignidade da pessoa humana.

No caso da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, há flagrante desrespeito à sua dignidade. Sendo assim, é importante se estudar a temática também à luz da Carta Magna, com foco na dignidade da pessoa humana.

2.4.1 A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal

A dignidade da pessoa humana é responsável por conceder unidade aos direitos e às garantias fundamentais, pois trata-se de um valor inerente à personalidade humana, princípio basilar que fundamenta a existência dos direitos humanos.

De acordo com Alexandre de Moraes (2017), a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral que nasce com a pessoa e se manifesta de forma singular na autodeterminação

consciente e responsável da própria vida. Tal valor também traz consigo a pretensão ao respeito por parte de terceiros:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2017, p. 128).

Foi uma opção do constituinte originário não incluir a dignidade da pessoa humana dentre os direitos fundamentais no rol do artigo 5º, mas, sim, considerá-la um dos fundamentos da República Federativa do Brasil: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, institui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...]” (BRASIL, 1988).

Assim, o homem ou a mulher, enquanto espécie humana, não podem ser considerados uma coisa ou um mero objeto, sendo essa a ideia central extraída da dignidade humana. Tal princípio encontra fundamento inicial nas ideias de Immanuel Kant (2009), que leciona que os seres cuja existência dependa da natureza, por não serem seres racionais, possuem valor relativo e, por esse motivo, são considerados “coisas”. Por outro lado, os seres racionais são chamados de pessoas e possuem natureza distinta da dos objetos, não podendo ser empregados como simples meio e objeto, devendo, assim, haver o limite no seu tratamento.

Como se vê, pela filosofia kantiana, o homem é compreendido como um ser racional e existe como um fim em si mesmo, não como meio, ao passo que os seres que não são providos de razão possuem valor relativo e condicionado ao de meio e, por essa razão, são chamados de “coisas”.

[...] a noção de dignidade não está fundada numa qualidade natural do homem e tampouco pode ser identificada com a sua condição e prestígio na esfera social, assim como não pode ser reconduzida à tradição cristã, de acordo com a qual a dignidade é concessão divina. Pufendorf sustenta que mesmo o monarca deveria respeitar a dignidade da pessoa humana, considerada esta como a liberdade do ser humano de optar de acordo com sua razão e agir conforme o seu entendimento e sua opção. (SARLET, 2001, p. 36).

A dignidade da pessoa humana começou a ser vista como um direito necessário e amplamente discutido somente após o advento da Segunda Guerra Mundial. Durante o conflito bélico (1939-1945), fora colocada em prática toda a ideologia nazista de “purificação da raça

ariana”. Foi nesse período que ocorreu um dos capítulos mais aterrorizantes de nossa história, com o total desrespeito a diversos povos, aos seus direitos e, principalmente, à dignidade da pessoa humana.

Assim, como ressalta Willis Santiago Guerra Filho (1996), a doutrina do respeito à dignidade humana é de origem alemã, remetendo diretamente à ética Kantiana estudada anteriormente, cujo entendimento intrínseco é o de que a boa conduta seja amplamente considerada, de forma universal, decorrendo, dentre outras, a proibição do tratamento violento em relações íntimas, da objetificação do ser humano, como meio para a consecução de certos fins, independentemente de quais fins sejam.

De fato, ao realizar uma busca na jurisprudência da Alemanha, sobretudo do Tribunal Constitucional Federal, afirma Haberle (2005) que é corriqueiro encontrar pareceres tratando a dignidade da pessoa humana como o valor jurídico mais importante dentro do ordenamento constitucional, como um valor jurídico supremo ou até mesmo o fim supremo de todo o direito. Ou seja, encontra-se estabelecido no país que a dignidade da pessoa humana é um princípio de extrema relevância.

Na atualidade, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser compreendido sob duas vertentes: primeiro, serve de mecanismo de proteção individual, tanto com relação aos outros indivíduos como também frente ao Estado; segundo, constitui um dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes (PAULO; ALEXANDRINO, 2013).

A proteção à dignidade humana deve ser assegurada pelo Estado em todas as hipóteses, no entanto, não deve haver a sua banalização, tendo em vista a amplitude do princípio e a possibilidade de diferentes interpretações.

Neste sentido Daniel Sarmento (2016) se posiciona, explicando que o principal *déficit* de efetividade da dignidade da pessoa humana no Brasil não decorre de uma razão genuinamente jurídica ou econômica, mas, sim, de uma cultura bem enraizada que não considera que todas as pessoas são dignas de forma isonômica. Nessa perspectiva, a dignidade humana, de forma paradoxal, se converte em seu inverso: uma ferramenta adicional para reforçar e reproduzir o *status quo* de hierarquia e assimetria que consagra privilégios para uns à custa do tratamento indigno dispensado a outros.

A partir de toda essa exposição, é possível compreender a tamanha importância da dignidade da pessoa humana no contexto social atual, que fundamenta o combate a todos os tipos de violência e discriminação.

2.4.2 Dignidade humana e violência doméstica

Muitos questionam o fato de a Lei Maria da Penha se destinar somente à mulher, o que ensejaria o desrespeito ao princípio da isonomia, previsto constitucionalmente. A Lei já foi, inclusive, acusada de ser inconstitucional. Todavia, trata-se de uma legislação votada de forma democrática pelo Parlamento brasileiro que preenche uma lacuna histórica enorme e, ao mesmo tempo, representa a luta feminina contra a violência doméstica e de gênero. A Lei surge então bem construída sob o pilar da dignidade da pessoa humana.

Os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) apresentam direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana que devem ser assegurados a toda e qualquer mulher, como por exemplo a oportunidade e a facilidade para se viver sem violência, a preservação de sua saúde mental e física, o direito à educação, à dignidade, à liberdade etc. Todas essas garantias integram o conceito de dignidade da pessoa humana.

De acordo com as lições de Renato Brasileiro de Lima (2020), à primeira vista, a previsão desses direitos parece redundante, tendo em vista que são direitos destinados a qualquer ser humano, independente do gênero. Mas é necessário considerar que, historicamente, os direitos humanos foram construídos e desenvolvidos com a exclusão das mulheres, como já estudado nos tópicos anteriores.

A dignidade da pessoa humana, conceito tão importante na atualidade, já foi violado de diversas formas no decorrer da história e ainda é desrespeitado recorrentemente pelos próprios seres humanos, como é o caso da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 4.377/2022 e, de acordo com Andreucci (2013), se baseia na ideia de que, mesmo existindo diversos instrumentos internacionais visando à garantia dos direitos humanos e repudiando qualquer forma de discriminação, as mulheres continuam sendo alvo de grande desigualdade atualmente.

Portanto, de acordo com essa Convenção, a discriminação contra a mulher viola diversos princípios, dentre eles a dignidade da pessoa humana e dificulta a inserção da mulher em diversas áreas sociais e econômicas.

3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha traz mecanismos específicos de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar chamados de “medidas protetivas”. A necessidade da medida se justifica no perigo enfrentado pela vítima, que pode ser inferido a partir do seu próprio depoimento. Em vários casos elas relatam sentir medo, a mudança de rotina e que evitam sair de casa desacompanhadas. Denunciam, ainda, as sequelas físicas e psicológicas e a conduta do agressor, que pode usar armas de fogo ou objetos perigosos (FERNANDES, 2018). A partir dos danos experimentados e os que podem potencialmente acontecer, fez-se necessária a adoção dessas medidas.

Como é destacado por Maria Berenice Dias (2012, p. 45), “Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia”. Ou seja, o objetivo primordial é a proteção da mulher e de sua família.

A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em seus artigos 18, 19, 20 e 21, apresenta algumas disposições gerais acerca das medidas protetivas de urgência. Contudo, cabe destacar que esse rol é meramente exemplificativo, posto que eventuais medidas não previstas podem ser adotadas para a proteção da mulher.

Essas medidas possuem o objetivo de garantir a liberdade da mulher em buscar a proteção estatal em face do agressor. Elas não possuem um rito específico, entretanto, é necessário que seja simples e de rápida tramitação, devido ao objeto do processo, além disso, só será concedida em casos de violência contra mulher efetuada no ambiente doméstico ou familiar do casal (SILVA; SILVA, 2020).

Logo, as medidas protetivas são mecanismos inovadores, e inseridos na legislação são adotados pela autoridade policial e judiciária quando necessário. A sua efetividade é a maior problemática do tema, e isso será estudado no capítulo posterior, mas antes cabe compreender com mais detalhes as peculiaridades dessas medidas.

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

De acordo com Portella (2011), a expressão “medidas protetivas” significa uma providência jurisdicional adequada para proteger a mulher vítima de violência doméstica ou familiar. O objetivo é assegurar os direitos fundamentais dessas mulheres, bem como a sua dignidade humana, sem diferenciações de raça, orientação sexual, idade e classe social. Ou seja, são universais, mas, dentro da Lei Maria da Penha, são conferidas somente à mulher.

Para Pires (2011, p. 134), “a teleologia eminentemente protetiva da Lei está, bem se vê, direta e intimamente ligada com o reconhecimento de que a mulher está em desigualdade de poder com o agressor em razão de ser mulher”. Por esse motivo, a edição da Lei Maria da Penha, juntamente com a previsão de medidas protetivas de urgência, foi necessária.

Porto destaca que o legislador editou essas medidas inspirado em documentos internacionais que versam sobre direitos humanos:

O legislador brasileiro, inspirado em documentos internacionais dos quais o Brasil tomou parte, sensibilizou-se contra uma injusta tradição de nefandas consequências: a violência generalizada contra a mulher por parte do homem, e deliberou legislar sobre o tema, buscando, dentre outros meios mais tipicamente promocionais, combater uma das causas desta lamentável tradição: a impunidade ou, no mínimo, a proteção deficiente, através da autorização de medidas protetivas de urgência a serem deferidas em favor da mulher agredida, com nítido cunho cautelar e inspiradas nas ideias de hipossuficiência da vítima, informalidade, celeridade e efetividade (PORTO, 2021, p. 105).

No que se refere à natureza jurídica, Bechara (2010) explica que o que determina a natureza jurídica de um instituto é a sua relação com o objeto da disciplina paradigma. Assim, para se chegar a uma conclusão a respeito da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, é importante confrontar sua definição legal com as definições do Direito Penal e Civil, que integram a própria Lei Maria da Penha. Logo, muito embora a legislação se enquadre no Direito Penal, ela pode gerar consequências no Direito Civil.

As medidas protetivas de urgência devem então ser consideradas à luz do Direito Penal e do Direito Civil, mas com enfoque em seu maior objetivo: a proteção da mulher em situação de risco em decorrência da violência doméstica, se enquadrando melhor na seara do Direito Penal e possuindo natureza criminal (BECHARA, 2010).

Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira, por sua vez, explicam em sua obra que as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) são espécies das medidas provisionais previstas no Código de Processo Civil Brasileiro: “A natureza jurídica, no entanto, como já anunciado, é a mesma: providências de conteúdo satisfativo, concedidas em procedimento simplificado, relacionadas à parte do conflito (no caso, do conflito familiar e doméstico)”. (DIDIER; OLIVEIRA, 2010, p. 24).

Grande parte da doutrina defende que se trata de medida cautelar, como é o caso de Denilson Feitoza:

Assim, firmamos um primeiro ponto: há procedimentos cíveis e criminais separados, conduzidos por juízes com competência cumulativa, cível e criminal, quanto à matéria violência doméstica e familiar contra a mulher. As medidas protetivas, por sua vez,

são, conforme o caso, medidas cautelares preparatórias, preventivas ou incidentes, como constatamos por suas características e por interpretação sistemática com outras leis. A mudança de denominação (“protetivas”) não lhes retirou seu caráter. Por outro lado, há várias medidas protetivas, na Lei 11.340/06, que têm, de modo geral, caráter dúplice, podendo ser utilizadas como medidas cautelares cíveis ou criminais (FEITOZA, 2009, p. 626).

Pires (2011) entende que as medidas protetivas têm natureza jurídica cível *sui generis*, pois constituem ora ordens mandamentais satisfativas, ora inibitórias e reintegratórias (preventivas), ora antecipatórias, ora executivas, todas autônomas e independentes de outro processo e que visam proteger os bens jurídicos tutelados pela Lei Maria da Penha e instruir futuro processo civil e/ou criminal.

Assim, nota-se que ainda não há um consenso a respeito da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. O que importa destacar, por ora, é que elas reverberam tanto no Direito Civil como no Direito Penal.

3.2 DISPOSIÇÕES GERAIS

Sobre o deferimento de medidas protetivas, Fernandes (2018) esclarece que é necessário que a violência seja de fato praticada contra a mulher e que se comprove o *fumus boni iuris*² e o *periculum in mora*³. As medidas protetivas de urgência estão dispostas nos artigos 18 ao 21 da Lei Maria da Penha.

O pedido de medidas protetivas pode ser formulado diretamente pela vítima à autoridade policial, que, nessa situação, possui capacidade postulatória, não sendo necessário, ao menos nesse momento, que a vítima esteja acompanhada de advogado ou defensor público. Aliás, a própria autoridade policial pode deferir tais medidas, devido à sua urgência, não sendo indispensável a prévia autorização ou análise judicial.

No entanto, o artigo 18 da Lei nº 11.340/06 dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelo juiz no deferimento dessas medidas:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (BRASIL, 2006).

² Fumaça do bom direito.

³ Perigo da demora.

Entende-se que essas medidas autorizadas pelo Poder Judiciário são requeridas em processo que já esteja em andamento. Em outros casos, tendo a autoridade policial notícia da prática de algum tipo de violência doméstica ou familiar, ele mesmo deve deferir as medidas necessárias, concluindo o Inquérito Policial em tempo legal e o remetendo ao Ministério Público.

De volta à análise do artigo 18, o dispositivo enfatiza que o magistrado deve, em 48 (quarenta e oito) horas, decidir sobre as medidas protetivas de urgência. Caso seja necessário ajuizar ação de divórcio, visando à separação legal da ofendida e do autor, o magistrado deverá encaminhar a vítima ao Poder Judiciário para que tal ação seja proposta.

O artigo 19, por sua vez, preceitua que as medidas protetivas de urgência podem ser deferidas de imediato:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. §1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. §2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. §3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Assim, o magistrado também deve comunicar ao Ministério Público o fato ocorrido e, se o agressor portar arma de fogo, deve determinar sua imediata apreensão. O artigo supracitado, ademais, informa que essas medidas podem ser concedidas independentemente de audiência prévia e serem aplicadas isolada ou cumulativamente, depende do caso concreto.

As medidas protetivas já aplicadas também podem ser substituídas por outras de maior eficácia com a finalidade de garantir maior proteção à vítima de violência doméstica ou familiar. Medidas novas também podem ser deferidas a requerimento do Ministério Público ou da ofendida, bem como revistas aquelas já deferidas anteriormente, tudo a fim de proteger a vítima, seus familiares e seu patrimônio.

Outrossim, a prisão preventiva do agressor será cabível em qualquer fase do processo e a ofendida deve ser comunicada de todos os atos, notadamente do ingresso e da saída do agressor da prisão, conforme dispõem os artigos 20 e 21:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor (BRASIL, 2006).

Nota-se, portanto, que as medidas protetivas de urgência têm o viés de, assim como sugere sua nomenclatura, conferir proteção à mulher. Trata-se de medidas com a finalidade precípua de garantir a integridade física e psicológica da vítima.

No que diz respeito à prova, é importante ressaltar que a sua exigência, bem como a exigência de testemunhas, subverte a própria lógica da Lei Maria da Penha, embora seja uma forma de adequar o procedimento ao rito processual penal tradicional. Isso porque, no processo penal, para que seja comprovada a existência do delito, há a necessidade da verificação de autoria e de materialidade. Ou seja, no rito ordinário, no caso de ameaça e/ou violência psicológica contra a mulher, dificilmente haverá provas, o que resultaria na ausência do requisito da materialidade.

Assim, com relação à violência contra a mulher, sabe-se que normalmente ela ocorre entre quatro paredes, não havendo testemunhas oculares. A preocupação com a prova é uma opção inadequada para o deferimento de medidas protetivas, tendo em vista que as mesmas se revestem de caráter protetivo e urgente, não de instrumentalização para o processo penal (CAMPOS, 2017).

Nesse contexto, não se trata de considerar a palavra da vítima como única e verdadeira, suprimindo os direitos à ampla defesa e ao contraditório do suposto agressor. Trata-se apenas de ressignificar a palavra da mulher nesse contexto em especial, livrando-a de estereótipos e discriminações que muitas vezes aportam aos autos (SANCHES; ZAMBONI, 2022).

Sobre essa discussão, importante colacionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor,

atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em *habeas corpus* improvido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 34.035. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 5 de novembro de 2013.

Na decisão em destaque entendeu-se que, em casos relacionados à violência doméstica ou familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha valor especial para o deferimento de medidas protetivas de urgência, sobretudo considerando que esse crime é cometido, comumente, na esfera íntima, sem testemunhas.

3.3 MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/06 e visam proteger a integridade física e psicológica não só da vítima, como também de familiares e testemunhas.

A primeira medida, que consta do inciso I, é a suspensão da posse ou a restrição do porte de arma. A arma de fogo é letal e pode ser utilizada contra a mulher, assim, a medida visa protegê-la de ações impensadas (ou até mesmo premeditadas) do homem, que pode se valer da arma de fogo para intimidar ou atentar contra a integridade física da mulher.

No entanto, como explica Rogério Sanches (2019, p. 198), por se tratar de medida temporária, deve ser revista com frequência. Isso porque “definida a situação do agressor com a conciliação ou pacificados os ânimos com a separação, não mais se justifica o impedimento imposto àquele primeiro para que utilize sua arma”.

A segunda medida consiste no afastamento do agressor do lar. A respeito dessa medida dispõe Alice Bianchini:

O afastamento do agressor do lar visa preservar a saúde física e psicológica da mulher, diminuindo o risco iminente de agressão (física e psicológica), já que o agressor não mais estará dentro da própria casa em que reside a vítima. O patrimônio da ofendida também é preservado, uma vez que os objetos do lar não poderão ser subtraídos ou destruídos. É bastante comum a destruição, por parte do agressor, dos pertences da mulher, inclusive de seus documentos pessoais, como forma de tolher sua liberdade, provocar-lhe baixa estima e diminuir sua autodeterminação, no intento de que ela desista do prosseguimento da persecução criminal (BIANCHINI, 2020, p. 189).

A terceira medida visa à proibição de certas condutas, como é o caso da aproximação da ofendida ou contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, bem como a restrição ou suspensão de frequentar determinados lugares.

Cunha (2019) afirma que para que a medida seja eficaz, especialmente a última, é conveniente que o magistrado imponha limites claros. Por exemplo, proibir que o agressor transite pela rua da vítima ou que ele se aproxime do quarteirão de sua residência.

Pires (2011, p. 135) explica que “A liberdade de locomoção do agressor tem limite constitucional no direito de a vítima ter sua integridade física, psicológica, sexual e moral preservada”, ou seja, no caso de violência contra a mulher, a retirada da liberdade do agressor de frequentar alguns lugares é perfeitamente aceitável.

A quarta medida consiste na restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores. O direito de visitas é extremamente importante para manter o vínculo afetivo entre genitor e filho. No entanto, em casos de violência doméstica, esse direito pode vir a ser suspenso a fim de garantir a integridade física e psicológica da vítima e do menor. Isso porque, infelizmente, é comum que o agressor se utilize do direito de visitas ao filho para praticar algum tipo de violência.

A quinta medida é a de prestação de alimentos provisionais ou provisórios. É sabido que ainda é comum que mulheres dependam financeiramente do homem. Essa realidade também tem como fundamento o patriarcalismo, que coloca a mulher sempre no ambiente doméstico, dependendo de seu marido. Assim, caso a mulher vítima de violência doméstica ou familiar não tenha meios financeiros para se manter, essa medida pode ser decretada.

Para Cunha (2019, p. 204), “os alimentos possuem nítido caráter cautelar, fixados liminarmente, sujeitos à mutabilidade e de eficácia temporal limitada, até o julgamento, inclusive, de eventual recurso extraordinário”. Ou seja, os alimentos, nesse caso, não são definitivos, devendo subsistir sua prestação em prazo determinado pelo juiz.

As penúltimas e últimas medidas foram incluídas pela Lei nº 13.984/2020, quais sejam: “VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio” (BRASIL, 2006). Tais medidas são importantes, pois a partir desses programas e do acompanhamento psicossocial o agressor pode enfim mudar sua visão e pensamento a respeito da violência doméstica. Ou seja, além de medidas práticas que auxiliem em evitar a violência, como o distanciamento, por exemplo, a educação e o acompanhamento psicossocial atuam diretamente na mudança de comportamento do agressor.

3.4 MEDIDAS QUE PROTEGEM A VÍTIMA

As medidas que protegem a vítima estão dispostas nos artigos 24 e 25 da Lei Maria da Penha. O artigo 23, por sua vez, traz a seguinte redação:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga (BRASIL, 2006).

A primeira medida disposta no artigo supracitado é o encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programa que vise à sua proteção, como casas-abrigo, por exemplo. O objetivo é amparar a mulher que não pode mais permanecer em sua casa devido ao fato de o agressor lá residir.

A segunda medida é a recondução da vítima e de seus dependentes para a sua residência após o afastamento do agressor. Nesse caso, é necessária a prévia determinação da medida protetiva de afastamento do lar.

A terceira medida visa resguardar os direitos da ofendida no que tange ao poder familiar e aos bens por ela possuídos. Assim, caso a vítima seja afastada do lar, seus direitos estarão preservados e esse afastamento não poderá ser utilizado como fundamento de eventual ação que vise prejudicá-la.

A quarta medida em destaque refere-se à separação de corpos e pode ser deferida a casais que sejam devidamente casados ou que vivam em união estável. Cunha (2019) explica que não se exclui dessa proteção a concubina, nem a mulher agressora (em caso de casamento ou união homoafetiva), sendo inadmissível a denegação da medida cautelar somente pelo fato de ambas não serem casadas, por exemplo.

O inciso V, que traz a última medida desse artigo, foi incluído pela Lei nº 13.882/2019, e trata da garantia de vaga aos filhos da vítima em Educação Básica próxima de seu lar, independentemente da disponibilidade de vagas. Tal medida tem a finalidade de impedir que, em razão da violência doméstica ocorrida no seio familiar, os menores deixem de frequentar a escola.

O artigo 24, por sua vez, tem a seguinte redação:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor

à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

Esse artigo tem como escopo a proteção dos bens particulares da vítima e daqueles que foram adquiridos durante a sociedade conjugal. A primeira medida é a restituição de bens subtraídos de forma indevida pelo agressor; a segunda é a proibição de venda ou locação de bens e propriedades que sejam dos dois; a terceira medida é a suspensão de eventual procuração que a vítima tenha assinado em favor do agressor; e a quarta é a prestação de caução provisória, por meio de depósito judicial, por perdas e danos que decorram da violência sofrida.

3.5 DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Quando a Lei nº 11.340/06 foi promulgada, não havia sido tipificado como crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência e, dessa forma, não era possível garantir que aquela fosse plenamente eficaz. Contudo, em 2018, foi aprovada a Lei nº 13.641, na qual o descumprimento da medida protetiva de urgência foi tipificado como crime a partir do artigo 24-A, que prevê pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos (BRASIL, 2018).

Inicialmente, imperioso destacar que existem falhas nos procedimentos de concessão das medidas protetivas de urgência e no seu posterior monitoramento, o que dificulta a garantia de cumprimento dos objetivos para os quais foram criadas. Tais lacunas têm colocado em xeque a eficácia da própria Lei nº 11.340/06. Nesse cenário, fez-se necessária a edição da Lei nº 13.641/18.

A legislação, em síntese, reforça a possibilidade de concessão de medida protetiva de urgência independentemente da existência de Inquérito Policial instaurado ou Ação Penal ajuizada, estabelecendo expressamente no artigo 24-A, §1º, que a configuração do crime de descumprimento da medida protetiva de urgência “independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas” (BRASIL, 2018).

De acordo com Silva e Silva (2020, p. 49), “O crime será configurado independente da competência civil ou criminal do juiz que deferiu a medida protetiva e nos casos de flagrância, só a autoridade judicial poderá conceder fiança”.

O verbo-núcleo apresentado no tipo penal em exame é “descumprir”, que significa “deixar de cumprir; contrariar, infringir, transgredir”. O crime pode ser praticado através de uma conduta omissiva, como é o caso de deixar de pagar os alimentos provisórios fixados em favor da vítima, ou comissiva, como, por exemplo, aproximar-se da vítima, em desrespeito aos limites fixados pelo juízo, descumprindo a obrigação de não fazer.

Nas palavras de Almeida e Pichetti (2019, p. 12):

O crime não é considerado praticado contra a mulher, vítima de violência doméstica, mas sim contra o Estado, que teve uma decisão descumprida, assim sendo é passível de ser apurado através de Termo Circunstanciado, e nos casos de recusa do autor prestar o compromisso de comparecimento, este será preso em flagrante delito, sem a possibilidade da autoridade policial realizar o arbitramento de fiança, que será concedida somente pelo juiz.

Assim, como explica o autor, o crime de descumprimento não é praticado contra a mulher, mas, sim, contra o Estado que decretou a respectiva medida protetiva de urgência. Logo, houve o descumprimento de medida estatal. Imprescindível, portanto, a edição da Lei nº 13.641/18, tendo em vista que tal inadimplemento por parte do agressor não pode resultar na sua impunidade, que faz com que a sociedade civil questione a autoridade das decisões administrativas e judiciais.

3.6 PRECEDENTES – ARTIGO 24-A DA LEI Nº 11.340/06

A temática em estudo é envolta de elevada importância social. Nesse contexto, a pesquisa teórica, além de necessária, confere uma base de conhecimento à sociedade. No entanto, somente a partir da análise de decisões emanadas pelo Poder Judiciário é possível compreender como o descumprimento de medidas protetivas de urgência tem sido tratado na prática.

Nesse sentido, necessário se faz realizar um breve estudo dos precedentes que aplicaram o artigo 24-A da Lei nº 11.340/06. O primeiro julgado a ser analisado é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa encontra-se transcrita logo abaixo:

APELAÇÃO. Vias de fato e ameaça, no âmbito da violência doméstica, além do descumprimento, por duas vezes, das medidas protetivas fixadas. Art. 21, do Decreto-Lei n.º 3.688/41, art. 147, combinado com 61, II, f, do Código Penal, e art. 24-A, da Lei n.º 11.340/06. Sentença que julga procedente a ação penal, condenando o réu à pena de 5 meses e 5 dias de detenção, pela ameaça e pelo descumprimento das medidas protetivas, e 17 dias de prisão simples, pelas vias de fato, com a aplicação dos *ursis*. Condenação mantida. Materialidade dos delitos demonstrada. Autoria

inconteste. Relatos da vítima e das testemunhas de acusação, em juízo, que demonstram ter havido as vias de fato (empurrões), a ameaça feita ao telefone, na presença da escrivã de polícia e o descumprimento, por duas vezes, das medidas protetivas, no dia seguinte à intimação do réu. Dosimetria. Mantidas as penas aplicadas para a contravenção penal de vias de fato e para o crime de ameaça. Reforma da r. sentença para diminuir a fração de aumento pela continuidade delitiva, no crime de descumprimento de medidas protetivas, em se tratando de dois atos. Sursis que pode ser recusado pelo réu, que pode optar pelo cumprimento da pena em regime aberto, dando-se provimento ao seu recurso, também neste ponto. Sentença reformada. Recurso provido em parte, para redimensionar a pena do réu André Luiz Gilbertoni para 4 meses e 20 dias de detenção, pelos crimes de ameaça e descumprimento de medidas protetivas, além de 17 dias de prisão simples, pelas vias de fato, no regime inicial aberto, podendo recusar o sursis. (TJSP; Apelação Criminal 1500450-82.2021.8.26.0081; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022)

Da análise do julgado em destaque, nota-se que se trata de apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente a ação penal. O réu foi condenado em virtude da contravenção das vias de fato, do crime de ameaça no âmbito da violência doméstica e do descumprimento, por 02 (duas) vezes, das medidas protetivas de urgência impostas. A pena arbitrada foi de 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção e 17 (dezesete) dias de prisão simples, com a suspensão condicional da pena por 02 (dois) meses.

A sentença mencionada no julgado aponta que a materialidade do fato é comprovada pelos Boletins de Ocorrência, pelo relatório final acostado aos autos do processo e pela prova oral que foi produzida. Foi comprovado, ainda, que o réu fazia ameaças à vítima indo constantemente à sua residência, chegando até mesmo a agredi-la, mesmo com a medida de afastamento do lar imposta.

O Relator Marcelo Semer destacou que está evidente a ocorrência dos crimes de ameaça, descumprimento de medidas protetivas de urgência por 02 (duas) vezes, além da contravenção penal de vias de fato. No entanto, realizou modificações na dosimetria da pena, fixando a mesma em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção pelos crimes de ameaça e descumprimento de medida protetiva, além de 17 (dezesete) dias de prisão simples, pelas vias de fato.

A segunda ementa a ser analisada é do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - INDEFERIMENTO PERGUNTAS EM AUDIÊNCIA - ART. 400, §1º DO CPP - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTENCIA - PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OBSERVADO - FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

- Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de perguntas irrelevantes à apuração dos fatos, na forma do art. 400, §1º do CPP.

- Em sede processual penal, o princípio da correlação demanda a congruência entre a sentença e a causa petendi, ou seja, os fatos narrados na inicial acusatória, independentemente da capitulação jurídica a eles dada.
- Nos crimes de natureza doméstica e familiar a palavra da vítima tem especial relevo, mormente quando é amparada por lastro probatório nos autos, sendo temerário que a negativa isolada do réu prospere frente a tão harmônicos depoimentos.
- Comprovado nos autos que o acusado, ciente da decisão que decretou medidas protetivas em favor da vítima, descumpriu a determinação judicial, a condenação pela prática do delito do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06 deve ser mantida, não havendo, pois, falar em absolvição. (TJMG - Apelação Criminal 1.0704.21.002577-8/001, Relator(a): Des.(a) Âmalin Aziz Sant'Ana, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 05/10/2022, publicação da súmula em 07/10/2022)

O julgado em exame trata de recurso de apelação criminal interposto pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação e o condenou como incurso nas sanções do artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, por 03 (três) vezes, a uma pena total de 09 (nove) meses de detenção em regime aberto, concedendo a suspensão condicional da pena, e ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em 01 (um) salário-mínimo.

Nos autos originários, foi comprovado que o réu sempre tentava manter comunicação com a vítima, mesmo quando estava preso provisoriamente. Em um dado momento, o réu intimidou a vítima e seu filho, dizendo que: "não respeitaria as medidas protetivas"; "iria atrás deles em qualquer lugar"; e "não aceitaria a separação". Tais abordagens, muito embora tenham sido realizadas por meio de cartas e mensagens, resultaram no descumprimento de medida protetiva de urgência já imposta.

O réu requereu sua absolvição, sustentando que não estava ciente das medidas protetivas e que não sabia que não podia escrever para a vítima. No entanto, as medidas protetivas de urgência deferidas em desfavor do réu foram as de proibição de aproximação e de manter qualquer contato.

O Relator Âmalin Aziz apontou que, na peça inaugural, restou relatada a prática, por 03 (três) vezes, do crime tipificado no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06⁴. No mérito, o Relator decidiu pela não alteração da pena, mas que as circunstâncias judiciais autorizavam a concessão do benefício da suspensão condicional da pena (*sursis*) pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma determinada na sentença de piso.

O terceiro julgado é do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e a ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CRIME. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. A materialidade e a autoria

⁴ Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei.

restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos. Ainda que o réu, interrogado, tenha negado os fatos, as declarações prestadas pela vítima e pelo policial que atendeu a ocorrência, uníssonas e coerentes, não deixam dúvidas de que ele, descumprindo medida protetiva, tentou entrar na casa da vítima e falar com ela, chegando a, inclusive, perpetrar promessas de mal grave à vítima para o miliciano que atendeu a ocorrência, impondo-se a manutenção de sua condenação, como está na sentença. PENA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50012265320218210035, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 28-09-2022).

O julgado *supra* trata de apelação criminal interposta contra sentença que apontou o descumprimento de medida protetiva de urgência. Nos autos de origem, é provado que o réu, mesmo após o deferimento de medida de afastamento do lar, dirigiu-se à casa da vítima com a justificativa de desejar ver a filha. Em outra ocasião, o réu ameaçou praticar mal injusto e grave contra a vítima. Sendo assim, a sentença, com fundamento no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06⁵, entendeu pela condenação do réu à pena de 03 (três) meses de detenção com o benefício da suspensão condicional da pena por 02 (dois) anos.

A Relatora Isabel de Borba Lucas apontou que as provas acostadas aos autos não permitiam conclusão diversa da condenação. Entendeu que a vítima apresentou relato coerente e harmônico com o restante do conjunto probatório, no sentido de que já contava com medidas protetivas de urgência contra o ex-companheiro, mas que este as descumpriu ao ir até sua residência e permanecer próximo ao local. Assim, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a pena exatamente como arbitrada pelo juízo de 1º grau.

Por fim, importante trazer à baila um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 588 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A vedação abrange, inclusive, o delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, haja vista que um dos bens jurídicos tutelados é a integridade física e psíquica da mulher em favor de quem se fixaram medidas protetivas.

2. Aplica-se ao caso em exame a Súmula n. 588 do STJ, porquanto, segundo assentaram as instâncias de origem, o réu, no mesmo dia em que tomou ciência das medidas protetivas de urgência fixadas em favor da ex-companheira, ingressou na residência dela, a qual, assustada, fugiu para a casa de um vizinho. Esse, por sua vez, ao tentar impedir agressões contra a ofendida, recebeu socos desferidos pelo acusado. Assim, além de se tratar de delito praticado em contexto de violência doméstica, a forma pela qual o crime foi praticado envolveu violência a pessoa, razão pela qual é vedada a substituição, conforme previsão legal do art. 44, I, do CP.

⁵ Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 735.437/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

No caso em análise, o réu interpôs Agravo Regimental no *Habeas Corpus* requerendo a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, contanto que não implicasse no pagamento de prestação pecuniária.

O Relator, contudo, afirmou ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos no caso em exame, no qual o agravante fora condenado por descumprimento de medidas protetivas de urgência fixadas em favor de sua ex-companheira. Expôs que, no mesmo dia em que a medida protetiva foi deferida, o réu compareceu à casa da vítima, que fugiu assustada. Assim, negou provimento ao Agravo Regimental.

Desta feita, conforme análise detida das ementas em destaque, é possível inferir que o tipo penal de descumprimento de medida(s) protetiva(s) de urgência, na forma do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, é de fato objeto de sanções criminais pelos tribunais pátrios. Todavia, as penas arbitradas são, em sua maioria, próximas do mínimo legal, resultando apenas em meses de detenção. Por outro lado, em casos graves, é admitida a aplicação da pena privativa de liberdade em patamar próximo ao limite legal.

4 BUSCA PELA EFETIVIDADE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

A partir de toda a exposição a respeito da violência doméstica ou familiar contra a mulher à luz da dignidade da pessoa humana, é de suma importância trazer à baila a realidade mais recente que pode ter contribuído para o aumento do número de casos de violência contra a mulher: a pandemia de *COVID-19*.

Em consequência da obrigatoriedade do isolamento social, as pessoas passaram a ficar mais tempo juntas em casa, pois, de acordo com a Agência Brasil (2020), 98,6% (noventa e oito vírgula seis por cento) dos municípios brasileiros adotaram tal medida sanitária de combate e prevenção ao novo coronavírus no ano de 2020. Fatores como a proximidade física, os desentendimentos cotidianos mais latentes, a utilização de substâncias lícitas e/ou ilícitas, a sobrecarga de serviços domésticos às mulheres e as dificuldades financeiras ocasionadas pela pandemia podem ter contribuído para o aumento das estatísticas no Brasil.

Logo, no presente capítulo, serão apresentados dados estatísticos visando à compreensão se de fato na pandemia de *COVID-19* mais mulheres foram agredidas no ambiente

doméstico e familiar. Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher também serão analisadas a nível federal e municipal, considerando a cidade de São Paulo.

4.1 INTRODUÇÃO DA PANDEMIA E MEDIDAS DE ISOLAMENTO

No dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a existência de um surto de “coronavírus”, restando configurado, assim, estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). Já no dia 11 de março do mesmo ano, a OMS decretou a condição mundial de pandemia, diante das altas taxas de contaminação no mundo todo (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2020).

O *COVID-19* foi registrado em mais de 180 (cento e oitenta) países ao redor do mundo, tendo se originado na cidade de Wuhan, na China. A doença avançou muito rápido por todos os países em decorrência da circulação de pessoas em viagens internacionais. Diversas medidas foram tomadas pelos governantes com o intuito de reduzir o ritmo da contaminação. O Brasil foi um dos países mais afetados pela pandemia, tendo tido graves problemas sanitários e políticos relacionados à gestão governamental (JESUS, et, al., 2020).

Conforme o entendimento de Santos, a pandemia não é cega, ela possui alvos específicos, sendo atingidas, em sua maioria, as pessoas mais pobres, de modo a causar a mortalidade em pessoas com pouco ou nenhum acesso à saúde. Dessa forma, o mundo se uniu com o objetivo em comum de extinguir essa crise sanitária global sem precedentes. Dentro dessa realidade, a ideia de solidariedade se destacou, passando a ser necessário pensar no próximo. O isolamento social, de acordo com o autor, atendeu a essa ideia. De fato, uma das principais medidas adotadas foi o isolamento social, sob o qual as pessoas se recolhiam em suas casas, evitando o contato com outras pessoas e, assim, o contágio era controlado (SANTOS, 2020).

Com o intuito de frear o contágio por *COVID-19*, foi sancionada a Lei nº 13.979/20, que autorizou a aplicação de políticas de isolamento social e de quarentena no cotidiano das pessoas, medida que foi aplaudida por alguns e criticada por outros (BRASIL, 2020).

A legislação, mais precisamente em seu artigo 1º, explica que o diploma se volta às medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento da pandemia e, nos respectivos incisos, menciona tais medidas, que são: o isolamento, que consiste na separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas de outros, de modo a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e a

quarentena, que nada mais é do que a restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes (BRASIL, 2020).

O *lockdown*, de acordo com Amaral, et. al. (2022), foi uma das medidas mais adotadas no mundo para o enfrentamento da pandemia. Quando essa medida é decretada pelo governo, há o impedimento de a população circular pelas vias públicas ou permanecer em estabelecimentos de atendimento ao público a partir de uma determinada hora do dia. Resultado dessa medida é o encerramento do expediente desses estabelecimentos mais cedo e o possível afastamento dos seus colaboradores, devido à ausência de trabalho a ser desempenhado.

As medidas impostas resultaram em desemprego. De acordo com o IBGE (2021), a taxa de desemprego subiu para 14,7% (quatorze vírgula sete por cento) no primeiro trimestre do ano de 2021, uma alta de 0,8 (zero vírgula oito) ponto percentual na comparação com o último trimestre do ano de 2020 (13,9%), o que corresponde a mais 880 mil pessoas desocupadas. Conforme será demonstrado, a pandemia contribuiu para que o número de casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher aumentasse nesse período.

Conforme a Fundação FIOCRUZ (2021), as medidas de isolamento social foram flexibilizadas em meados de 2021 devido à vacinação em massa, mas o alerta continuava sendo possível, já que novas variantes poderiam fazer com que o isolamento fosse novamente necessário. A pandemia de *COVID-19* trouxe sobretudo inúmeras lições no que se refere à valorização da vida e da saúde.

Nesse contexto, “Enquanto o mundo lidava com a inevitável pandemia de COVID e o Brasil assistia à espetacularização da mórbida política bolsonarista sobre o tema, outra pandemia, mais silenciosa, se alastrava em todas as partes: a pandemia da misoginia” (CARVALHO; FREITAS, 2021, p. 114). Tal crítica é direcionada diretamente ao governo Bolsonaro, que, embora tenha adotado algumas medidas para conter a crise sanitária, o fez com muitas dificuldades, tendo sido algumas medidas implementadas tardiamente ou de forma ineficaz devido ao próprio discurso do Presidente Bolsonaro, que nitidamente menosprezou a gravidade da doença. Importante destacar, contudo, que, embora as questões políticas por trás da pandemia de *COVID-19* e suas consequências no país sejam relevantes, esse não é o foco da presente pesquisa.

Isso porque, juntamente com a pandemia de *COVID-19*, o país passou a enfrentar o aumento considerável do número de casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, destacando como fatores de origem a misoginia, o machismo e o patriarcalismo enraizados na sociedade e cultura brasileira, conforme exposto em capítulo anterior.

4.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DO COVID-19 – FATORES AGRAVANTES

A pandemia do *COVID-19* foi responsável por afetar indiretamente a mulher que sofria violência doméstica em todos os níveis hierárquicos da pirâmide de Maslow⁶, como suas necessidades fisiológicas, de segurança, de relacionamento e afeto, de autoestima e de autorrealização. Mesmo com a adoção da estratégia de confinamento por parte das autoridades sanitárias, que foi fundamental para o enfrentamento do *COVID-19*, esse isolamento social contribuiu para o aumento exponencial da violência doméstica ou familiar contra a mulher em vários países e, no Brasil, a realidade não seria diferente (SOUSA, et. al., 2021).

Alguns fatores que contribuíram para as novas estatísticas podem ser apontados, como a convivência maior entre casais, resultando em maiores desentendimentos. Problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão, que podem gerar atitudes violentas em alguns casos. Dificuldades financeiras enfrentadas pelas famílias, em decorrência das medidas governamentais que afetaram a economia como um todo. Uso e abuso de substâncias lícitas e ilícitas, como álcool e drogas, dentre outros.

Sousa, Santos e Antonietti (2021, p. 57) trataram de explicar sobre o fato de que questões financeiras podem desencadear a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher:

[...] evidenciaram ainda possíveis fatores, como os impactos gerados nas atividades econômicas, enquanto facilitadores no aumento da violência contra a mulher pois muitos trabalhadores, se depararam com a diminuição de suas rendas mensais, dificultando o custeio de itens básicos à sobrevivência, como alimentos, água e roupas. Em muitas casas, o pagamento de contas básicas como água, esgoto e luz elétrica foi postergado, com o objetivo de priorizar os itens de primeira necessidade. A dificuldade econômica generalizada, torna o ambiente familiar fragilizado pelo acesso insuficiente aos itens básicos.

Na mesma esteira entende Odorcik et., al. (2021), ao afirmarem que o controle das finanças domésticas passa a ser objeto de grande preocupação, considerando a perda do controle financeiro pelo homem, em razão das dificuldades econômicas ocasionadas pela pandemia, bem como de sua presença mais frequente em um ambiente (o lar) que é mais comumente dominado pelas mulheres: “A perspectiva da perda de poder masculino fere diretamente a sua imagem, servindo de gatilho para comportamentos violentos”.

⁶ A pirâmide de Maslow traz a Teoria da Hierarquia das Necessidades Humanas, e representa as principais necessidades do ser humano em ordem de prioridade. Da base ao topo são apontadas as seguintes necessidades: fisiológicas, de segurança, sociais, de estima e de realização pessoal.

O uso e abuso de substâncias ilícitas ou lícitas também precisa ser destacado. Diversos fatores podem desencadear o uso dessas substâncias, inclusive as dificuldades financeiras podem ser consideradas como um desses fatores. Como ressaltado em momento anterior, a pandemia afetou diretamente um público específico: as pessoas pobres, trazendo-lhes novas dificuldades que possivelmente ocasionaram o uso dessas substâncias. O homem, em estado mental alterado, pode tomar atitudes erradas, como algum ato de violência contra sua família.

Ainda, deve-se ressaltar que as medidas impostas pelo governo, embora necessárias, impossibilitaram o contato social da vítima com amigos e familiares, reduzindo, pois, as possibilidades de a mulher criar e fortalecer uma rede social de apoio, buscar ajuda e sair da situação de violência doméstica.

Lobo (2020, p. 22) traz à baila a expressão “incomunicabilidade da dor”, pois as dificuldades de deslocamento que ocorreram no ápice da pandemia inviabilizaram a comunicação da mulher até mesmo com as autoridades policiais/administrativas. Presume-se que tal fato gerou a subnotificação e, com isso, os números relacionados à violência doméstica ou familiar contra a mulher na pandemia de *COVID-19* são maiores do que os divulgados.

É inquestionável que todas as medidas necessárias de segurança, impostas pelo Estado, foram fundamentais para a diminuição do índice de contaminação de pessoas pelo novo coronavírus, “mas, em contrapartida, obstou o acesso de muitas mulheres aos órgãos de Justiça responsáveis pela apuração desse tipo de delito, haja vista terem dificuldade de sair das suas casas” (SOUSA, et. al., 2021, p. 17).

O Governo Federal adotou uma medida tecnológica para o enfrentamento da violência doméstica nesse período: o aplicativo “Direitos Humanos BR”, que possibilitou a comunicação da vítima com as autoridades. No entanto, questiona-se: essa é uma medida eficaz para a realidade brasileira? Esse questionamento é respondido por Lobo (2020, p. 23):

Nesse cenário, cabe mencionar que, no Brasil, uma das medidas adotadas pelo Governo Federal, através do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para o acolhimento das mulheres vítimas de violência doméstica, é a disponibilização do aplicativo Direitos Humanos BR, no qual as vítimas podem enviar relatos das condições opressivas em que se encontram. Mas qual camada de mulheres, no Brasil, possui um smartphone ou um computador com acesso à internet que viabilize o download de um aplicativo? E mais: onde as informações sobre esse canal estão circulando? Estão de fato circulando?

A autora aponta que nem todas as mulheres possuem acesso a dispositivo eletrônico que possibilite o uso desse aplicativo ou de qualquer outro meio digital de comunicação. Em alguns casos, o próprio agressor proíbe esse tipo de acesso pela mulher. Logo, embora seja uma medida

elogiada, é importante observá-la a partir de diversos aspectos sociais. O machismo do agressor sempre irá impedir a mulher de pedir socorro.

Assim, o poder cultural e a consequente hierarquização nascem do conservadorismo social, que coloca o patriarcalismo como centro do núcleo familiar e das relações sociais, agravado consideravelmente em um contexto de pandemia, no qual há a restrição de algumas liberdades, fazendo com que homens e mulheres passem a conviver de forma cada vez mais próxima. Essa convivência faz com que o homem reforce o seu “poder” (SOUSA, et. al., 2021).

A problematização do aumento da violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19, com base nos dados do Disque 100 e Ligue 180, revela os reflexos de uma sociedade machista e patriarcal, que reforça o modelo hegemônico de masculinidade construído com base em significados que associam o sexo masculino à força e ao poder (SOUSA, et. al., 2021, p. 126).

Dessa forma, a pandemia de *COVID-19*, bem como as medidas de isolamento social decretadas, não são a causa da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, mas, sim, fatores agravantes, devido a diversos conflitos que podem surgir nesse contexto específico.

4.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.022/2020

No ano de 2020 foi editada a Lei Federal nº 14.022 que tratou sobre as medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e outras pessoas vulneráveis, como idosos e crianças, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Essa legislação basicamente expandiu medidas já existentes, possibilitando o atendimento por meios eletrônicos ou telefônicos para as mulheres vítimas de violência doméstica. O atendimento presencial também foi previsto de forma mais objetiva.

O artigo 4º da aludida Lei dispõe que os órgãos de segurança pública devem disponibilizar canais de comunicação, garantindo a realização de denúncias e o compartilhamento de documentos:

Art. 4º Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar canais de comunicação que garantam interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra a mulher, o idoso, a criança ou o adolescente, facultado aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça - Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção dessa medida (BRASIL, 2020).

Como observado, o artigo supracitado aponta a necessidade de criação de canais de comunicação passíveis de uso em dispositivos eletrônicos. Essa medida, durante a pandemia, visava facilitar a formalização de denúncias pelas vítimas sem que fosse necessário ir até uma delegacia. No entanto, como questionado no tópico anterior, essa medida foi acessível para todas as mulheres? Estima-se que não, pois dentro de casa o agressor pode se valer da violência para subtrair da vítima qualquer meio de comunicação, o que impossibilitaria a denúncia.

O artigo 5º da Lei Federal nº 14.022/2020, por seu turno, destaca que as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher devem ser prorrogadas de forma automática:

As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) (BRASIL, 2020).

Portanto, as medidas protetivas que já tivessem sido deferidas ou as que viessem a ser durante o estado de emergência seriam automaticamente prorrogadas. A ideia era evitar a burocracia de ir à delegacia, respeitando, assim, o isolamento social.

Tal medida visava, em última análise, conferir maior proteção jurídica à mulher, pois esta era localizada com maior frequência em sua casa e, assim, podia novamente ser vítima desse tipo de violência. As medidas protetivas de urgência relacionadas ao afastamento do agressor do lar também seriam mantidas, de modo a evitar que aquele voltasse para a residência no período de crise sanitária. Nota-se, dessa maneira, qual foi a finalidade principal da edição da Lei Federal nº 14.022/2020: a proteção da mulher vítima de violência doméstica ou familiar durante a pandemia de *COVID-19*.

4.4 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Conforme explica Renato Brasileiro de Lima (2020), a primeira situação prevista pela Lei Maria da Penha em que se presume a maior vulnerabilidade da mulher refere-se ao âmbito doméstico: o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive agregadas de forma esporádica.

A legislação prevê, ainda, a violência contra a mulher praticada no âmbito familiar, que engloba pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, como o vínculo conjugal, por exemplo.

Com a pandemia de *COVID-19*, como já estudado, impôs-se o isolamento social, sob o qual as pessoas se recolhiam durante todo o dia, ou maior parte dele, em suas próprias casas. Mas dessa situação em específico surge o seguinte questionamento: as mulheres estão seguras em suas próprias casas?

De acordo com Fornari et. al. (2021), o ambiente doméstico é um lugar privilegiado para a ocorrência de violência doméstica, e com a pandemia isso somente se agravou. Isto é, esse era um fenômeno social existente antes mesmo da pandemia, mas, à época, o cenário se tornou ainda mais grave. Os autores explicam que o confinamento devido ao isolamento social fez com que o convívio aumentasse, possibilitando conflitos e intensificando desgastes, inclusive da mulher com o seu agressor.

Reafirmando o que foi apontado em momento anterior, os autores explicam que a instabilidade econômica proporcionada pelo desemprego também reforçou um ambiente de violência em casa, posto que muitas mulheres passaram a depender financeiramente de seu agressor. A violência, nesses casos, é vista como uma reafirmação do poder e da dominação masculina (FORNARI, et. al., 2021).

Dados precisos sobre a violência doméstica ou familiar contra a mulher no Brasil podem ser encontrados no relatório chamado “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), cujos dados apresentados são do ano de 2021.

De acordo com o Relatório, a pandemia do Coronavírus provocou várias crises além da sanitária, como o crescimento da violência contra a mulher. Assim, desde o início da pandemia, com o isolamento social, organizações internacionais, como a ONU Mulheres, relatavam o recebimento de um alto número de denúncias em linhas telefônicas de canais de atendimento de casos de violência contra a mulher (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Essa realidade se ampliava pelo fato de que, ao mesmo tempo em que os casos aumentavam, os números de registros de boletins de ocorrência por violência doméstica ou familiar apresentavam queda. Era necessário, portanto, que os serviços de atendimento e acolhimento de mulheres vítimas de violência se adaptassem rapidamente, aperfeiçoando seus canais de escuta e registro (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Os dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021) são alarmantes. Cerca de 24,4% (vinte e quatro vírgula quatro por cento) de mulheres acima de 16 (dezesseis) anos de idade sofreram algum tipo de violência durante a pandemia de *COVID-19* nos últimos 12 (doze) meses que antecederam a pesquisa.

Foram 4,3 (quatro vírgula três) milhões de mulheres agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes, o que significa dizer que, a cada 01 (um) minuto, 08 (oito) mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia de *COVID-19* no ano de 2021 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

O tipo de violência mais relatado pelas mulheres foi a ofensa verbal/moral, sendo que cerca de 13 (treze) milhões de mulheres no Brasil foram vítimas desse tipo de violência em 2021. Ainda, cerca de 5,9 (cinco vírgula nove) milhões de mulheres sofreram violência física, como tapas, empurrões ou chutes (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Cerca de 3,7 (três vírgula sete) milhões de brasileiras sofreram violência sexual ou tentativas forçadas de manter relação sexual. Cerca de 2,1 (dois vírgula um) milhões de mulheres sofreram ameaças com o uso de arma branca ou arma de fogo e cerca de 1,6 (uma vírgula seis) milhões de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Desses dados apresentados, 72,8% (setenta e dois vírgula oito por cento) dos autores da violência contra a mulher são conhecidos das vítimas, sendo que a maioria são cônjuges e ex-cônjuges, companheiros e ex-companheiros, namorados e ex-namorados. Cerca de 48,8% (quarenta e oito vírgula oito por cento) das vítimas disseram que a violência ocorreu dentro de casa (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Isso não significa que a violência contra a mulher estaria diminuindo, tendo em vista que é necessário considerar as subnotificações. Muitas mulheres vítimas desse tipo de violência não denunciam seus agressores.

Lobo (2020) traz em sua pesquisa que, no ano de 2020, mais precisamente entre os meses de fevereiro e abril, foram constatadas 52.000 (cinquenta e duas mil) menções no *Twitter* sobre brigas de casais, além de 5.583 (cinco mil, quinhentas e oitenta e três) citações diretas sobre casos de violência doméstica.

Com foco especial no Estado de São Paulo, dados de abril de 2020 a abril de 2022 evidenciam que foram realizados 20.322 (vinte mil, trezentos e vinte e dois) registros de crimes de ameaça contra mulheres; 12.324 (doze mil, trezentos e vinte e quatro) registros de ofensas contra mulheres; e 11.722 (onze mil, setecentos e vinte e dois) registros de agressões contra

mulheres. Ao todo, foram mais de 60.000 (sessenta mil) boletins de ocorrência de vítimas de violência doméstica ou familiar em São Paulo, sendo que aproximadamente 10.000 (dez mil) casos culminaram no deferimento de medidas protetivas de urgência (TOMAZ, 2022).

No ano de 2022, já com o fim da pandemia de *COVID-19*, os números de violência contra a mulher ainda chamam a atenção. No Estado de São Paulo, de janeiro a agosto de 2022, foram registrados 111 (cento e onze) casos de feminicídio; 34.459 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove) casos de lesão corporal dolosa; 16.616 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis) casos de crimes contra a honra; e 2.366 (dois mil, trezentos e sessenta e seis) casos de crimes de estupro consumado (BRASIL, 2022).

Todos esses dados comunicam que a violência doméstica e familiar contra a mulher está cada vez mais presente na realidade social. Os mecanismos legais e as políticas públicas, como é o caso da Lei Maria da Penha e dos centros psicológicos de apoio à mulher vítima de violência doméstica, que visam ao seu combate, não têm sido o suficiente. A pandemia de *COVID-19* somente agravou a situação que já se encontrava presente.

Noutro giro, é importante repisar que o aumento de casos de violência doméstica e familiar durante a pandemia não está relacionado à doença em si, mas, sim, à estrutura social de poder perpetuada pelo patriarcado e pelo machismo.

Como destaca Silva (2010, p. 560), a pandemia e as novas estatísticas destacam a importância da mudança de pensamento e atitude da população com relação à violência de gênero:

As estatísticas em torno dos altos índices de violência contra as mulheres em todo o mundo e, mais especificamente, no Brasil, não deixam dúvidas quanto à necessidade do combate sistematizado que deve ser feito bem como da necessidade de mudanças de comportamento e de atitudes da população frente à violência de gênero.

Ainda, Lobo (2020, p. 23) explica que “o aumento dos casos de violência durante a *COVID-19* não está relacionado à doença em si, mas a uma estrutura de poder da sociedade, a qual mantém relações complexas e reflete a interligação de marcadores opressivos, tais como raça, classe, gênero”. Nesse sentido, a pandemia aumentou a vulnerabilidade dos corpos que já não gozavam de um pleno reconhecimento, como é o caso de mulheres negras e pobres, por exemplo. Por tal motivo tem se afirmado frequentemente que a pandemia afetou a população mais pobre e mais estigmatizada que a camada da população mais abastada.

Nesse contexto, a violência contra as mulheres brancas diminui à medida que aumenta a violência contra as mulheres pretas e pardas: “O crescimento da violência entre mulheres

negras pode estar associado à discriminação racial e a desigualdades presentes no mercado de trabalho, na distribuição de rendimento e nas condições de moradia e educação” (SOUZA; FARIAS, 2022, p. 221).

Após a análise dos dados estatísticos a nível nacional que evidenciam que a pandemia de *COVID-19* somente agravou o cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher preexistente no Brasil, passa-se a compreender as novas medidas políticas de enfrentamento desse tipo de violência no âmbito do Município de São Paulo.

4.5 NOVAS MEDIDAS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO EM ÂMBITO MUNICIPAL

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade que deve ser combatida pela sociedade civil e pelo Estado, pois ela “se expressa pela criminalidade e pela negação dos direitos da mulher por parte do Estado, oriunda do perverso, contraditório e antagônico sistema capitalista, se configurando, portanto, como uma expressão da “questão social” (SOUZA; FARIAS, 2022, p. 223).

Conforme já exposto, a Lei Maria da Penha traz diversas medidas protetivas de urgência que visam resguardar a integridade física e psicológica da mulher. No entanto, tais medidas precisam ser efetivas, e é essa a principal discussão a respeito dessa legislação:

As dificuldades de aplicação da LMP que se observam no sistema jurídico (polícia, Ministério Público e magistratura), especialmente para a concessão das medidas protetivas, evidenciam a permanência de uma lógica jurídica tradicional que se contrapõe à lógica de proteção da mulher, cuja centralidade foi dada pela LMP (CAMPOS, 2017, p. 18).

É importante, pois, que Estados e Municípios adotem uma política de assistência que ultrapasse a mera concessão da medida protetiva de urgência, que, por si só, não garante segurança às mulheres (CAMPOS, 2017). Exemplo disso seria uma rede de assistência que incorpore mecanismos rápidos e seguros, inclusive com política de abrigamento.

O enfrentamento exige uma ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão de violência de gênero, como é o caso da saúde, da segurança pública, da justiça, da educação, da assistência social, dentre outros, com o objetivo principal de propor ações que desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2011).

O enfrentamento possui os seguintes objetivos:

Reduzir os índices de violência contra as mulheres. Promover uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero e de valorização da paz. Garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional. Proporcionar às mulheres em situação de violência um atendimento humanizado e qualificado nos serviços especializados e na Rede de Atendimento (BRASIL, 2011).

Nessa esteira, é extremamente importante a ampla divulgação dos serviços especializados de atendimento e acolhimento disponíveis a nível nacional, estadual e municipal, “bem como a expansão e fortalecimento das redes de apoio, incluindo a garantia do funcionamento e a expansão do número de vagas em abrigos para mulheres sobreviventes” (SOUSA, et. al., 2021, p. 58).

Ademais, as ações devem ser integradas, pois não adianta a promoção de campanhas de “divulgação de conscientização e combate à violência contra as mulheres serem difundidas entre a população sem antes problematizar até que ponto a rede de serviços especializados é capaz de atender, de forma eficaz, a demanda das mulheres vítimas de agressão”. (SOUSA; FARIAS, 2022, p. 218). Ou seja, o ponto principal é a eficácia dessas medidas.

Sanches e Zamboni (2022, p. 01) apontam a necessidade da adoção de uma intervenção interdisciplinar sobre o tema: “tendência mundial de combate à violência contra a mulher mediante a criação de políticas preventivas e protecionistas que, afastando o foco na punição do agressor, preveem uma intervenção multidisciplinar no seio doméstico para quebrar o ciclo de violência”.

Souza e Farias (2022, p. 218) denunciam que, antes mesmo do início da pandemia de *COVID-19*, houve cortes nas políticas públicas para as mulheres:

Nesse sentido, é possível perceber que por detrás da dificuldade em dar respostas aos casos de violência no contexto da pandemia de covid-19, está sobretudo o fato de que em um momento anterior à pandemia um processo de cortes nas políticas públicas para mulheres havia sido iniciado. Assim, com o orçamento reduzido e a ausência de recursos, o atendimento às mulheres em situação de violência se processa de forma precária.

Essa realidade é inaceitável em um país onde há a forte presença do machismo, da misoginia e do patriarcalismo, responsáveis indiretamente pela violência doméstica e familiar contra a mulher, não podendo se admitir que o Poder Público realize cortes nas políticas

públicas destinadas às vítimas. O Estado deve garantir assistência adequada a essas mulheres, buscando garantir a proteção de seus direitos e a diminuição dos casos.

Ademais, importante compreender quais as políticas de enfrentamento adotadas pelo Município de São Paulo. O município (2010) afirma que a Prefeitura conta com uma estrutura de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar por meio de 03 (três) serviços diretos: a Casa Eliane de Grammont, a Casa Helenira Resende e a Casa da Brasilândia, além de 03 (três) centros de atendimento às mulheres em situação de violência, conveniados com a Secretaria de Ação Social.

O município também possui a Coordenação de Políticas para as Mulheres:

A Coordenação de Políticas para as Mulheres tem como missão elaborar, propor, articular, planejar e fomentar a implantação de políticas públicas para a defesa dos direitos das mulheres e equidade de gênero, assim como coordenar projetos e programas para combater todas as formas de discriminação e preconceitos praticados na Cidade de São Paulo. Visando a garantia da autonomia e qualidade de vida das mulheres, a coordenação promove políticas de enfrentamento a todo e qualquer tipo de violência, por meio de seus equipamentos de atendimento e do encaminhamento de vítimas de violência doméstica, que fazem parte da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher de São Paulo (BRASIL, 2022).

Nesse contexto, vale mencionar a Patrulha Maria da Penha, a Central de Atendimento, os Juizados da Mulher e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. A Patrulha se volta para o monitoramento da segurança das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, tendo sido criada em março de 2020 pela Lei nº 17.260 (BRASIL, 2020). Os Juizados estão presentes na própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 14⁷. Já a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania se destina a todas as vítimas de crimes que atentam contra a sua dignidade humana.

Passafaro e Peres (2022) apresentam em sua pesquisa a respeito das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher uma tabela com os principais programas adotados pelo Município de São Paulo, merecendo destaque:

Tabela 1: Tipos de serviços especializados e não especializados, municipais, estaduais e federais para mulheres vítimas de violência na cidade de São Paulo.

⁷ Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Vinculação Institucional	Secretaria ou serviço	Programas	Tipo de serviço
Municipal (extinto)	SMPM: Secretaria Municipal de Políticas Para as Mulheres	Prevenção e combate a violência, assistência e garantia de direitos das mulheres em situação de violência.	Atendimento e acolhimento
Municipal	FMS: Fundo Municipal de Saúde	Programa de prevenção a violência doméstica e familiar contra as mulheres com a estratégia de saúde da família.	Atendimento
Municipal	FAS: Fundo Municipal de Assistência Social	Políticas, programas e ações para as mulheres (Proteção especial às mulheres vítimas de violência).	Acolhimento
Municipal	SMDHC: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	Casas de Abrigo e Passagem, Centros de Referência da Mulher (CRMs), Casa da Mulher Brasileira e Postos Avançados de Apoio à Mulher.	Atendimento e acolhimento
Municipal	SMADS: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	Centro de Acolhida para Mulheres em Situação de Violência, Centro de Defesa e Convivência da Mulher (CDCM).	Atendimento e acolhimento
Municipal	Unidade Básica de Saúde -UBS	As Unidades Básicas de Saúde podem atuar como um local de identificação de situações de violência, se sua equipe estiver adequadamente capacitada.	Saúde
Municipal	Centro de Referência de Assistência Social – CRAS	Centros de Referência da Assistência Social fazem parte do PAIF (Programa de Atenção Integral à Família) e desenvolvem serviços básicos continuados e ações de caráter preventivo para famílias em situação de vulnerabilidade social (proteção básica) (MDS, 2005).	Assistência Social
Municipal ou Estadual	Serviços de atendimento para vítimas de violência sexual e abortamento legal	Serviços de saúde especializados no atendimento de vítimas de violência sexual e procedimento de abortamento legal.	Atendimento
Municipal, Estadual ou Federal	Hospitais	"Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social" Art. 1o - Lei no 12.845/2013.	Saúde

Fonte: Passafaro e Peres, 2022.

A tabela acima mostra que existem, na atualidade, vários tipos de serviços municipais com programas destinados à mulher vítima de violência doméstica e familiar, como casas de abrigo e passagem, serviços de saúde especializados e centros de acolhida para mulheres, por exemplo.

As medidas protetivas de urgência, para serem efetivas, precisam que tais programas estejam plenamente ativos. Um exemplo a ser citado é o afastamento da vítima do lar, podendo a mulher e seus filhos serem instalados em casas de abrigo.

No entanto, muito embora tais programas estejam em perfeito funcionamento no Município de São Paulo, o que se nota é que o número de casos de violência doméstica e familiar aumentou, mas esse aumento, como já estudado, se deve à realidade social por trás da pandemia de *COVID-19*, como o isolamento social, os desentendimentos devido à proximidade física e atividades do cotidiano, a sobrecarga dos serviços domésticos às mulheres, o abuso de álcool e outras substâncias lícitas ou ilícitas etc. As bases patriarcais e machistas que não mudam também são fatores determinantes.

Passafaro e Peres (2022) explicam que a cidade de São Paulo, conforme dados do IBGE, possui uma população estimada em 12.325.232 (doze milhões, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e dois) habitantes para o ano de 2020, sendo que as mulheres representam 52,7% (cinquenta e dois vírgula sete por cento) desse número. Ou seja, as mulheres representam a maioria da população do município.

A violência doméstica e familiar ocorre a todo momento no município de São Paulo e a densidade das ocorrências tem um registro maior na Sé, onde se situa a mais antiga Delegacia da Mulher 24 Horas, seguido dos distritos da Barra Funda, do Bom Retiro, da Consolação, da Bela Vista, da República, do Brás, do Belém, do Tatuapé, de Pinheiros, do Itaim Bibi, de Santo Amaro e de Socorro (PASSAFARO; PERES, 2022).

No primeiro semestre do ano de 2021, foram concedidos 30.857 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e sete) pedidos de medidas favoráveis às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado de São Paulo, ao passo que, no primeiro semestre de 2020, foram concedidas 24.305 (vinte e quatro mil, trezentos e cinco) medidas protetivas de urgência. O aumento foi de 44% (quarenta e quatro por cento). Esses dados revelam, além da escalada de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Município de São Paulo, a necessidade do deferimento dessas medidas, que se não fossem necessárias, não seriam concedidas (ARCOVERDE, 2021).

No ano de 2022, foi realizada, entre os dias 15 a 19 de agosto, a 21ª Semana Justiça pela Paz em Casa, período em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu 1.114 (um mil, cento e quatorze) medidas protetivas de urgência a mulheres (BRASIL, 2022).

Ante o exposto, é possível concluir, inicialmente, que a violência doméstica e familiar contra a mulher, infelizmente, é uma realidade ainda distante de ser mudada. Espera-se que as

políticas públicas de enfrentamento surtam efeito, bem como que haja a devida punição daqueles que descumprirem medidas protetivas de urgência impostas pelo Estado.

No Município de São Paulo, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, inequivocamente, aumentaram, assim como em todo o Estado e no Brasil. Portanto, a preocupação com a integridade física e psíquica da mulher deve se dar a nível nacional, devendo a União, os Estados e os Municípios se unirem no combate a esse tipo de violência, promovendo políticas públicas eficazes e inclusivas.

CONCLUSÃO

Conforme destacado no desenvolvimento do presente trabalho, nas sociedades antigas a mulher sempre foi tratada de forma desigual, sendo constantemente inferiorizada devido à dominação masculina baseada sobretudo no machismo e no patriarcalismo. A masculinidade sempre se relacionou diretamente com o poder. Ser homem, portanto, sempre representou uma forma de se exteriorizar algum tipo de poder. Certas características como a objetividade e a racionalidade são socialmente atribuídas aos homens, além da capacidade para dar ordens, o que lhes confere domínio sobre as mulheres, que comumente são colocadas em espaços domésticos e em papéis de submissão.

Nesse sentido, a violência de gênero, na qual se inclui a violência doméstica e familiar, surge no contexto da dominação masculina. A partir de uma falsa percepção de superioridade, o homem passa a se sentir no direito de exercer algum tipo de força sobre a mulher, objetificando-a e diminuindo-a socialmente.

Durante muitos anos a violência doméstica e familiar contra a mulher não tinha uma legislação específica no Brasil, ao contrário de outros países pelo mundo. Como visto, a Lei Federal nº 11.340 de 2006, denominada “Lei Maria da Penha” surgiu em um momento em que a ocorrência desse tipo de violência era alta, embora na atualidade ainda seja.

A Lei traz o nome de uma das vítimas dessa violência que foi tão negligenciada pelo próprio Estado Brasileiro. Assim, a partir de uma recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Lei Maria da Penha foi editada e, enfim, publicada. Não se faz coerente, contudo, retirar do mérito da edição das legislações as lutas feministas seculares.

A legislação específica é completa em vários sentidos, principalmente no que se refere às diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela desmistifica o entendimento social de que a violência é só a física, trazendo os conceitos de violência

psicológica, moral, patrimonial, sexual, dentre outras. O objetivo do legislador era proteger a mulher de qualquer tipo de opressão que pudesse ser cometida pelo agressor no âmbito doméstico e familiar.

Outra previsão da legislação foram as medidas protetivas de urgência. Tais medidas são mecanismos legislativos e providências jurisdicionais que possuem o objetivo de proteger a vítima de violência doméstica e familiar, assegurando seus direitos fundamentais e sua dignidade enquanto pessoa humana.

Tais medidas se justificam no perigo enfrentado pela vítima, que pode ser inferido a partir de seu próprio depoimento. É comum que as vítimas relatem sentir medo. Medo de serem agredidas ou, até mesmo, de serem mortas. Assim, com o fim de proteger sua integridade física e psicológica, as medidas protetivas são deferidas sem instrução probatória, em um procedimento célere.

A violência doméstica e familiar contra a mulher atenta diretamente contra os seus direitos fundamentais, notadamente contra a sua dignidade humana. Assim, o enfrentamento é absolutamente necessário e as medidas protetivas de urgência precisam ser aplicadas com a efetividade jurídico-penal esperada. Isso só é possível mediante ações e programas governamentais integrados, por exemplo.

Ademais, com a pandemia de *COVID-19* os números de violência doméstica e familiar contra a mulher se elevaram e, como visto, os fatores são diversos. Foram citados como exemplo de fatores agravantes de tal violência no contexto pandêmico a convivência maior entre casais, o excesso de tarefas domésticas que recaem sobre a mulher, as dificuldades financeiras devido ao desemprego, o uso e abuso de substâncias lícitas, como o álcool, e ilícitas, como as drogas, que podem contribuir para que o agressor se torne mais violento, dentre outros.

No Estado de São Paulo, de abril de 2020 a abril de 2022, dados apontam que foram deferidas aproximadamente 10.000 (dez mil) medidas protetivas de urgência. Tal fato evidencia que a violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado ainda é recorrente. Mas não se pode olvidar das subnotificações, pois não são todas as vítimas que formalizam denúncia, por medo ou por outro motivo particular.

Outrossim, o enfrentamento dessa dura realidade social exige a ação conjunta de diversos setores como a saúde, a segurança pública, a justiça, a educação, a assistência social, entre outros, com o objetivo de propor ações que desconstruam as desigualdades entre os gêneros, interfiram nas bases machistas da sociedade, promovam o empoderamento das mulheres e garantam um atendimento qualificado e humanizado às vítimas.

Em São Paulo existem várias iniciativas e programas que visam ao combate à violência doméstica, tendo sido citados a Patrulha Maria da Penha, a Central de Atendimento, os Juizados da Mulher e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania como exemplos.

Portanto, tais programas, bem como outros mencionados no desenvolvimento do texto, evidenciam a preocupação do Poder Público para com a violência doméstica e familiar contra a mulher e que este não se encontra inerte, ao passo que os números de casos permanecem elevados, sendo necessária uma completa mudança de paradigma social, com a promoção constante dos direitos das mulheres, reiterando a sua força, importância e igualdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **A população brasileira não fazia ideia de que seria um dos países mais afetados**. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-11/covid-19-986-dos-municipios-adotaram-isolamento-social-em-2020>. Acesso em 05 out. 2022.

ALMEIDA, Fabrício Eduardo Tomazelli; PICHETTI, Lucas. **Aspectos do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência**. Anuário Pesquisa E Extensão Unoesc São Miguel Do Oeste. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/21174>;,. Acesso em: 13 out. 2022.

ALVES, Branca Moreira. PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

AMARAL, Ana Paula Martins; SILVA, Eduardo Soares da; BARAKAT, Najah Jamal Daalour. **As fronteiras da pandemia, lockdown e os direitos humanos**. São Paulo: Revista Pensamento Jurídico, 2022.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARCOVERDE, Léo. **Medidas protetivas concedidas às mulheres aumentam 44% no estado de SP em dois anos**. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/22/pedidos-de-medidas-protetivas-concedidos-a-mulheres-aumentam-44percent-no-estado-de-sp-em-2-anos.ghtml>. Acesso em 24 out. 2022.

BASTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: Uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista**. In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BECHARA, Julia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17614/violencia-domestica-e-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 12 out. 2022.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: aspectos assistenciais, Protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. São Paulo: BestBolso, 2014.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 out. 2022.

_____, Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, 2011.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 735.437/PR**. Relator Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 07 jun. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 13 out. 2022.

_____, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0704.21.002577-8/001**. Relator Âmalin Aziz Sant'Ana. Julgado em: 05 out. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br>. Acesso em 13 out. 2022.

_____, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal 1500450-82.2021.8.26.0081**. Relator: Marcelo Semer. Julgado em 10 out 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em 13 out. 2022.

_____, Cidade de São Paulo. **A Coordenação**: Conheça a Coordenação de Políticas para as Mulheres. 2022. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/mulheres/a_secretaria/index.php?p=242277. Acesso em 25 out. 2022.

_____, Cidade de São Paulo. **Políticas Públicas Municipais de Combate à Violência contra Mulher: a atuação da Coordenadoria**. 2010. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/noticias/?p=15442>. Acesso em 25 out. 2022.

_____, **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 06 out. 2022.

_____, **Lei 13.641 de 3 de abril de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em 13 out. 2022.

_____. **Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em 05 out. 2022.

_____, **Lei 14.022 de 7 de julho de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.022-de-7-de-julho-de-2020-265632900>. Acesso em 25 out. 2022.

_____, **Lei 14.188 de 28 de julho de 2021.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em 06 out. 2022.

_____, **Lei 17. 260 de 30 de março de 2020 de São Paulo.** Disponível em: [https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/840464847/lei-17260-30-marco-2020-sao-paulo-sp#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20do,Ver%20t%C3%B3pico%20\(40%20documentos\)&text=Pal%C3%A1cio%20dos%20Bandeirantes%2C%2030%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020](https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/840464847/lei-17260-30-marco-2020-sao-paulo-sp#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20do,Ver%20t%C3%B3pico%20(40%20documentos)&text=Pal%C3%A1cio%20dos%20Bandeirantes%2C%2030%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020). Acesso em 25 out. 2022.

_____, Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. **Estatísticas:** violência contra as mulheres. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/ViolenciaMulher.aspx>. Acesso em 24 out. 2022.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 34.035.** Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 5 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 12 out. 2022.

_____, Tabelionato de Notas e Protesto – São José/SC. **SP concede mais de 1,1 mil medidas protetivas na Semana Justiça pela Paz em Casa.** 2022. Disponível em: <https://tabelionatosj.com.br/noticias/2022/sp-concede-mais-de-1-1-mil-medidas-protetivas-na-semana-justica-pela-paz-em-casa?page=48>. Acesso em 25 out. 2022.

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 5001226-53.2021.8.21.0035/RS.** Relatora Isabel de Borba Lucas. Julgado em: 28 set. 2022. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em 13 out de 2022.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Láris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** Curitiba: Juruá, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático.** Revista Brasileira de Segurança Pública. V. 11, n. 1, 2017, pp. 10-22.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte especial.** 19. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO, Carla Severino de; FREITAS, Geisa Frôes de. **A pandemia de covid-19 e de misoginia no Brasil:** discurso sobre a violação dos direitos das mulheres. Revista Primeira Escrita, vol. 09, n, 01, pp. 113-125.

CASARINO, Tatyana Alcantara Fernandes; QUEVEDO, Elisama Romero; GERVASONI, Tássia A. **A discriminação contra a mulher:** análise histórica e contemporânea. Anais da Semana Acadêmica Fadisma Entrementes, Ed. 11, 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n° 54 de 2001, Caso 12.051, Maria da Pena Maia Fernandes, 4 de abril de 2001.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 05 out. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Pena - Lei 11.340/2006.** Comentado artigo por artigo. 8.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

_____, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica, Lei Maria da Pena – 11340/2006.** Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____, Maria Berenice. **Lei Maria da Pena: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER, Fredie Jr; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Pena (violência doméstica e familiar contra a mulher), família e responsabilidade, teoria e prática do direito de família.** Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2010.

DUBY, Georges; PERROT, Michelle. **História das mulheres no ocidente: a antiguidade.** São Paulo: EdBrasil, 1990.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis.** 6. ed. Niterói: Impetus, 2009.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Pena: O Processo Penal no Caminho da Efetividade.** Atlas, 2018.

FORNARI, Lucimar Fabiana, et. al. **Violência doméstica contra a mulher na pandemia: estratégias de enfrentamento divulgadas pelas mídias digitais.** Revista Brasileira de Enfermagem REBEn. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/gVWKQ6LYc6hffHxknL7QD3p/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 05 out. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra mulheres em 2021.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em 19 out. 2022.

_____. **Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil.** 3. Ed. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em 19 out. 2022.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Observatório Covid-19 aponta relaxamento prematuro de medidas protetivas. 2022.** Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/observatorio-covid-19-aponta-relaxamento-prematuro-de-medidas-protetivas>. Acesso em 09 mai. 2022.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio?** Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 51, n. 202, pp.

59-75, abr./jun. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf. Acesso em 05 out. 2022.

GUERRA FILHO, W.S. **Notas em torno do princípio da proporcionalidade**. In: MIRANDA, J. (Org.). *Perspectivas constitucionais. Nos 20 anos da Constituição de 1976*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

HÄBERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**. In: MAURER, Beatrice. et. al. *Dimensões da dignidade: ensaio de filosofia do Direito e Direito Constitucional*. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet; Pedro Scherer de Mello Aleixo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HARDY, Ellen; JIMÉNEZ, Ana Luisa. **Masculinidad y Género**. *Rev Saúde Pública Cubana*, Havana, v. 27, n. 2, p.77-88, dez. 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA. **Desemprego chega a 14,7% no primeiro trimestre, maior desde 2012**. Agência IBGE notícias, 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30793-desemprego-chega-a-14-7-no-primeiro-trimestre-maior-desde-2012-e-atinge-14-8-milhoes-de-pessoas>. Acesso em 05 out. 2022.

JESUS, Ricardo dos Santos de; SANTOS, Polyana Pazini; SOUSA, Thiago Dias de; OLIVEIRA, André de; AVELAR, Katia Eiane Santos. **Os desafios do governo brasileiro para o enfrentamento da pandemia do coronavírus**. Rio de Janeiro: Revista Augustus, 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes**. Trad.: Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009.

LEITE, Renata Macêdo; NORONHA, Rosângela Moraes Leite. **A violência contra a mulher: herança histórica e reflexo das influências culturais e religiosas**. *Revista Direito & Dialogicidade, Crato*, v. 6, n. 1, jan/jun 2015, pp. 157-165.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial comentada**. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LIRA, Higor. **Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em 05 out. 2022.

LOBO, Janaina Campos. **Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”**. *Revista de Antropologia e Arqueologia*. V. 8, pp. 21-26, 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Femicídios: conceitos, tipos, cenários**. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, set. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3077.pdf>. Acesso em 05 out. 2022.

- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 13. Ed. São Paulo: Forense, 2020.
- ODORCIK, Bruna; FERRAZ, Brígida da Penha; BASTOS, Karina Castilhos; ROSSETTO, Maíra. **Violência doméstica à mulher: percepção e abordagem profissional na atenção básica na pandemia de Covid-19**. Revista de enfermagem UFSM, Santa Maria, RS. v. 11, 2021.
- OPTIZ, Cláudia. **O cotidiano da mulher no final da idade média (1225-1500)**. In: Klapish-Luber, Christiane. História das mulheres no ocidente: a média. Porto: Afrontamento, 1993.
- ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia. 2020**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>. Acesso em 25 out. 2022.
- _____. **OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus. 2020**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus>. Acesso em 25 out. 2022.
- PASSAFARO, Marina; PERES, Ursula Dias. **Políticas de enfrentamento à violência contra mulheres na cidade de São Paulo: USP, 2022**. Disponível em: https://sites.usp.br/boletimoipp/wp-content/uploads/sites/823/2022/05/Passafaro_Peris_maio_2022.pdf. Acesso em 25 out. 2022.
- PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 11 ed. São Paulo: Método, 2013.
- PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, v. 1, n. 05, pp. 121-168, 2011.
- PORTELA, Thayse Viana. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2011.
- PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.
- ROCHA, Abdruschin Schaeffer; ULRICH, Claudete Beise. **A dessacralização da violência contra as mulheres no altar do patriarcado: reflexões a partir dos conceitos desejo mimético e bode expiatório de René Girard – desafios para a educação teológica latino-americana**. Reflexus: Revista de Teologia e Ciências das Religiões. Ano XX11, n. 19, 2018.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero patriarcado violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Perseu Abramo, 2015.
- SANCHES, Helen Crystine Corrêa; ZAMBONI, Juliana Klein. **A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e suas implicações procedimentais**.

Revista Jurídica do Ministério Público catarinense. V. 13, n. 29, pp. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/37/22>. Acesso em 12 out. 2022.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A violência contra a mulher: antecedentes históricos.** Revista Unifacs, 2008. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view%20File/313/261>. Acesso em 05 out. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus.** Portugal: Almedina, 2020.

SARLET Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, trajetória e metodologia.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

SILVA, Cláudia Maria da; SILVA, Fagner Goes da. **Lei Maria da Penha: reflexões sobre as medidas protetivas de urgência.** Revista Ipanec, 2020, pp. 41-51. Disponível em: <http://54.172.145.82/index.php/revista/article/view/4>. Acesso em 12 out. 2022.

SILVA, Sérgio Gomes da. **Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher.** Revista Psicologia, Ciência e Profissão, pp. 556-571, 2010.

SOUSA, Hortência Jesus Ferreira de. **A violência doméstica contra a mulher e as repercussões da pandemia do coronavírus na segurança pública brasileira.** Revista da Defensoria Pública RS. Porto Alegre, ano 12, v. 1, n. 28, pp. 109-130, 2021.

SOUSA, Ildenor Nascimento; SANTOS, Fernanda Campos dos; ANTONIETTI, Camila Cristine. **Fatores desencadeantes da violência contra a mulher na pandemia COVID-19: revisão integrativa.** Revista de Divulgação Científica Sena Aires. 2021. Disponível em: <http://revistafacesa.senaaires.com.br/index.php/revisa/article/view/679/582>. Acesso em 24 out. 2022.

SOUZA, Lídia de Jesus; FARIAS, Rita de Cássia Pereira. **Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19.** São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/RWf4PKDthNRvWg89y947zgw/?format=html&lang=pt&stp=next>. Acesso em 24 out. 2022.

STREY, Marlene Neves. **Mulher: estudos de gênero.** São Leopoldo: Unisinos, 1997.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2017.

THOMÉ, Yolanda Bettencourt. **A mulher no mundo de hoje.** Vozes: Petrópolis, 1967.

TOMAZ, Kleber. **Delegacia de Defesa da Mulher Online de SP registrou mais de 60 mil BOs de vítimas de violência doméstica em 2 anos de pandemia.** G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/04/12/delegacia-de-defesa-da-mulher-online-de-sp-registrou-mais-de-60-mil-bos-de-vitimas-de-violencia-domestica-em-2-anos-de-pandemia.ghtml>. Acesso em 24 out. 2022.

VALLE, Isabel Costa. **Misógino? Misoginia.** Disponível em: <http://homensquemaltratam.blogspot.com/2012/02/>. Acesso em 05 out. 2022.

VRISIMTZIS, Nikos A. **Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga.** Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. 1. ed. São Paulo: Odysseus, 2002.